



FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
Curso de Direito

DISCRIMINAÇÃO, PRECONCEITO, SOCIEDADE E
INTERNET.
A PENALIZAÇÃO DO CRIME DE RACISMO PRATICADO
NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Jean Souza de Oliveira
Matr.: 0520741/0

Fortaleza–CE
Junho, 2009

JEAN SOUZA DE OLIVEIRA

**DISCRIMINAÇÃO, PRECONCEITO, SOCIEDADE E
INTERNET.
A PENALIZAÇÃO DO CRIME DE RACISMO PRATICADO
NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação de conteúdo do Professor Sidney Soares Filho e orientação da Professora Veralúcia Gomes Maia.

Fortaleza-CE

Junho, 2009

JEAN SOUZA DE OLIVEIRA

**DISCRIMINAÇÃO, PRECONCEITO, SOCIEDADE E
INTERNET.
A PENALIZAÇÃO DO CRIME DE RACISMO PRATICADO
NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES**

Monografia apresentada à banca examinadora e a Coordenação do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em Direito, em conformidade com os normativos do MEC, regulamentada pela Res. N° R028/99 da Universidade de Fortaleza.

Fortaleza (CE), 02 de junho de 2009.

Sidney Soares Filho, Esp.
Professor Orientador da Universidade de Fortaleza

José Armando da Costa Júnior, Ms.
Prof. Examinador da Universidade de Fortaleza

Amélia Soares da Rocha, Ms.
Professora Examinadora da Universidade de Fortaleza

Veralúcia Gomes Maia, Ms.
Professor Orientador de Metodologia

Profª. Núbia M. Garcia Bastos, Ms.
Supervisora de Monografia

Coordenação do Curso de Direito

Dedico este trabalho à minha família, em especial aos meus pais, Francisco Auristê de Oliveira e Maria Geralúcia Souza de Oliveira e ao meu irmão, James Souza de Oliveira, pelo enorme apoio que nunca me faltou, pelo incentivo constante. A Priscila Barbosa de Paula, minha amada, pelo carinho, amor e compreensão naqueles momentos em que a privei da minha companhia para a conclusão deste trabalho. E em especial, a minha avó materna, Maria de Lourdes Silva de Souza (*in memorian*), que seguindo o curso natural da vida, deixou de conviver fisicamente entre nós deixando muitas saudades entre seus queridos parentes.

*Racismo, preconceito e discriminação em geral;
É uma burrice coletiva sem explicação;
Afinal, que justificativa você me dá para um povo
que precisa de união.*

Gabriel O Pensador.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, quero agradecer a DEUS pela felicidade de estar vivo e de poder estar concluindo meu curso de graduação.

Faço muito mais do que por dever de gratidão o registro do meu penhor a todos que tornaram parte na construção deste trabalho.

Especialmente aos meus pais, Francisco Auristê de Oliveira e Maria Geralúcia Souza de Oliveira, pelas lições de vida, amor, zelo, educação e dedicação a mim dispensada e por terem me indicado o caminho de uma vida correta e plena.

Ao meu grande irmão e segundo maior amigo nesta vida, visto que o primeiro é o meu pai, pelo grande apoio a tudo que eu sempre precisei.

A minha amada namorada, Priscila Barbosa de Paula, pelo carinho, amor, companheirismo e compreensão.

Também ao meu orientador e amigo, que muito contribuiu para este, e tantos outros trabalhos, não só do curso de graduação, mas da vida. E na pessoa dele, homenagear todos os demais professores, colaboradores e amigos conquistados nessa casa de ensino.

E a cada pessoa de minhas relações, familiares, amigos, desconhecidos que de uma forma ou de outra, se fizeram presentes, meus sinceros e eternos agradecimentos.

Reconhecidamente, meu muito obrigado a todos que me ajudaram a realizar este trabalho.

RESUMO

A constante busca pela justiça sempre direcionou o homem a instituir mecanismo para a resolução dos conflitos existentes dentro da sociedade em que vive. Com as inovações crescentes da tecnologia e da sociedade, o direito não pode ficar desatualizado, pois as leis devem alcançar as necessidades da sociedade. A momentosa questão da repressão penal aos delitos de discriminação racial na rede mundial de computadores no sistema jurídico brasileiro deve-se ao fato de atualmente não existir legislação específica para penalizar este tipo de conduta. O interesse destacado pelo tema deve-se, principalmente, ao fato de que ao considerar que o crime de racismo simples praticado no meio físico é passível de punição severa segundo a Lei 7716/89, proporcionalmente a gravidade do crime, e que para o mesmo delito foi adotada a imprescritibilidade e a inafiançabilidade deve-se adaptar a legislação aos tempos atuais, visto que o Direito penal é o instrumento de controle social e, assim, o Estado Social e Democrático de Direito tem que ser um meio eficaz para a conduta humana. Então, para a o direito continuar sendo um caminho para a solução de todos os problemas sociais é dever do legislativo, judiciário e da sociedade fornecer e aplicar meios eficazes para proteger um direito fundamental petrificado na Constituição Federal que é o da dignidade da pessoa humana. Desse modo, analisaremos o meio com os quais esses crimes são cometidos explicando o surgimento do racismo e sua evolução histórica até os dias atuais, bem como a evolução dos meios legais para combater o crime referido e propor novas metodologias para controlar os criminosos que pensam estar seguros em um novo mundo chamado Cyber-espaço.

Palavras-chave: Crime. Discriminação. Internet. Penalização. Racismo. Sociedade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1 RACISMO.....	10
1.1 Conceito de Racismo.....	10
1.2 Origem do Racismo.....	16
1.3 Realidades do Racismo.....	25
1.4 Penalização do Racismo na Legislação Brasileira.....	28
2 REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES.....	37
2.1 Histórico do surgimento da Rede Mundial de Computadores.....	37
2.2 Pontos positivos e negativos da utilização da Internet.....	41
3 CRIME DE RACISMO NA INTERNET.....	44
3.1 Formas de utilização da Internet para a pratica do crime de Racismo.....	44
3.2 Meios de fiscalização e medidas preventivas da utilização da internet nos crimes de racismo.....	50
3.3 Falta de tipificação específica na legislação brasileira.....	55
3.4 Casos Julgados.....	61
CONCLUSÃO.....	69
REFERÊNCIAS.....	71
ANEXOS.....	74

INTRODUÇÃO

A constante evolução da sociedade atual apresenta uma crescente onda de descobertas nos mais variados ramos da ciência moderna e a informática se destaca como epicentro desses novos avanços. Atualmente, a rede mundial de computadores é um dos mecanismos mais usados pelas pessoas no sentido de se atualizarem dos acontecimentos diários na política, economia, cultura, ciência e tecnologia, além de uma alternativa para as relações interpessoais.

Ocorre que, como tudo o que se é criado pela genialidade humana e pela natureza, as pessoas encontram várias utilidades para essas invenções, às vezes para promover a paz e facilitar as atividades diárias de seus usuários, às vezes utilizadas para disseminar o caos e a desordem.

Neste sentido vale ressaltar que é dever do Estado, a elaboração de novas leis com o intuito de preencher lacunas existentes no ordenamento jurídico decorrente de novos valores inseridos na cultura brasileira, assim como da atualização da tecnologia, deste modo protegendo a sociedade.

Portanto, é indispensável que o Direito acompanhe a evolução da sociedade e à medida que esta caminha a passos largos reclama por parte do estado, novas formas de procedimentos e novos tipos legais que ampare e resguarde os frutos oriundos desta evolução. Nesta monografia pode-se observar a evolução histórica e a importância da criação de uma legislação que ampare as novas tipologias criadas com o desenvolvimento da sociedade, em especial, o crime de racismo praticado na internet.

Analisando como funciona a aplicabilidade das leis penais diante do crime de racismo praticado na Rede Mundial de Computadores, bem como a evolução histórica e jurídica desse crime, em todos os seus aspectos, observando o ordenamento jurídico pátrio, as mudanças sociais e a nova realidade da sociedade e da tecnologia brasileira é que se observa a exigência de um estudo mais aprofundado e soluções para os problemas dele decorrentes.

Diante do exposto, no decorrer desta pesquisa serão analisadas as variantes e os meios mais expressivos de manifestação do racismo na internet bem como a atual legislação penal brasileira que confere ao judiciário condições de reprimir, de forma efetiva, o crime de racismo na rede mundial de computadores e serão demonstradas, ainda, as estratégias de que o Ministério Federal, Polícia Federal, algumas Associações e a sociedade se valem no combate ao crime de racismo praticado nesse meio de comunicação.

No primeiro capítulo será abordada a evolução histórica do crime de racismo através dos tempos e no Brasil, até o advento da lei n.º 7716, de 05 de janeiro de 1989, que tornou o crime de racismo inafiançável e imprescritível, circunstância já prevista no Art. 5.º da Constituição Federal. Entretanto, a sua aplicabilidade se mostra difícil, não pela lei em si, a lei é bem clara e transparente, mas pela proteção que se dá por parte das autoridades judiciárias em relação aos réus.

Em vários casos de racismo somos surpreendidos quando em vez de se utilizar a "Lei Caó" para tipificar o crime usa-se o Decreto-Lei n. 2.848, de 07 de dezembro de 1940, que caracteriza o crime de injúria e ofensa.

No segundo capítulo trataremos da rede mundial de computadores, seu histórico, características, e seus meios de utilização na sociedade contemporânea, analisando detalhadamente seus pontos positivos e negativos.

No terceiro capítulo, faremos uma junção entre os dois itens acima citados, ligando o crime de racismo à rede mundial de computadores. Deste modo mostraremos de que forma este crime é praticado e abordaremos como a sociedade e o Ministério Público estão agindo para conter esta nova modalidade de crime que vem a cada dia crescendo seu número de infratores.

1 RACISMO

O racismo pode ser conceituado como o ato de colocar uma pessoa em situação de inferioridade, subjugada, por causa de sua cor de pele ou etnia, em detrimento de outra que, por causa de sua situação racial, se autodenomina de raça superior. A discussão em apreço é, por demais, polêmica e tem suscitado calorosos debates não em campos acadêmicos e no mundo jurídico, como também na sociedade em geral, a principal interessada. Não é sonhar demais, aspirar um mundo em que cada pessoa seja respeitada, para viver harmoniosamente e de forma digna, mas isso só será possível quando cada sociedade, a partir da sua realidade, encarar o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as intolerâncias correlatas.

1.1 Conceito de Racismo

Atualmente existem várias conceituações da palavra Racismo, isto se deve aos diferentes enfoques e interpretações formadas pela sociedade atual. Para elaboração de tal conceito, as pessoas levam em consideração o aspecto gramatical, étnico, cultural, histórico entre outros.

Segundo o Minidicionário da língua portuguesa Aurélio, esta é a definição de racismo:

Racismo Sm. Doutrina que sustenta a superioridade de certas raças. § **racista** adj. E s2g.¹

Entretanto o racismo não é só uma simples definição gramatical. O racismo é também, uma teoria defendido na historia, antropologia, filosofia e como argumento e teses científicas.

Tratando sobre esse assunto é definido como sendo:

¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 3ª ed, 1993, p. 458.

Racismo. s.m. Sistema que afirma a superioridade racial de um grupo sobre outros, pregando, em particular, o confinamento dos inferiores numa parte do país (segregação racial)²

Analisando separadamente a definição mencionada conclui-se que um sistema é um conjunto de idéias e práticas pessoais e coletivas, de pequeno e longo alcance. Um exemplo de uma idéia pessoal seria como o ditado “todo o português é burro” ou “nenhuma mulher sabe dirigir”. Um exemplo de prática coletiva de idéias a longo alcance seria como o fato de que a sociedade brasileira há 480 anos, recusa a posse aos índios da terra que originalmente eram deles, pois antes dos portugueses chegarem ao Novo continente em suas caravelas alegando que haviam descoberto o Brasil, os índios já habitam esta terra e já tinham criado sua cultura e crenças, que aos poucos foi transfigurada pela aculturação.

No tocante a citação “que afirma a superioridade racial de um grupo sobre outros”, é de suma importância enfatizar que não existe uma raça superior a outra.

O que existem são etnias, ou seja, conjuntos de indivíduos que em decorrência das condições de seu local de origem ou de seus ancestrais foram agraciados com características físicas que ajudariam os mesmos a sobreviver melhor naquele determinado local.

Vale ressaltar que por outra crença infundada é da superioridade de uma etnia sobre outra poderia ser melhor do que a outra. Os governos e ideologias utilizaram este argumento para fazer propaganda e defenderem seus interesses. Para exemplificar, evidencia-se o fato de que nas Olimpíadas de 1936, um governante alemão, Adolf Hitler, exigiu que seus atletas derrotassem os representantes de “negros” para provar a “incontestável superioridade da raça ariana”. Entretanto nestes jogos, os alemães foram vencidos por um afro-americano chamado Jessé Owens.

Sugere-se no trecho da definição acima citada “pregando, em particular, o confinamento dos inferiores numa parte do país (segregação racial)” que existem diversas formas de racismo, sendo a segregação a forma mais ostensiva atualmente.

A segregação racial é dividida em dois tipos: *a legal*, como ocorria na África do Sul onde era expresso em lei que os negros são proibidos de residir ou freqüentar determinados bairros ou ainda, mandar para a cadeia uma patroa branca que deixa dormir no quarto dos fundos sua empregada negra. A *extralegal*, como ocorre na Bolívia onde índios e *cholos*

² SANTOS, Joel Rufino dos. *O que é Racismo*. São Paulo: Brasiliense. 14ª ed., 1991, p. 11.

(mestiços de índios com brancos) são impedidos de morar ou permanecer em determinados locais, embora não exista nenhuma lei escrita indicando este impedimento.

Juridicamente falando, o racismo está definido como:

Racismo – *S.m.* Forma de diferenças jurídicas ou sociais, tendo por base a raça, cor ou sexo do indivíduo. Observação: A CF repudia o racismo e o terrorismo logo no seu Título I, quando trata dos seus Princípios Fundamentais, e no art. 5.o, XLII, em que define que a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei (Lei n. 7.437/85 e Lei n. 7.716/89).³

Clara fica a opção do STF por um conceito de raça proposto pela sociologia moderna que identifica o racismo como:

(...) tendência cultural decorrente de construções ideológicas e programas políticos visando à dominação de uma parcela da sociedade por outra.⁴

Assim, a palavra raça assume acepção de qualquer agregado de pessoas que possam ser identificadas por seus traços culturais, sociais, dentre outros como pertencentes a certo grupo, podendo, em decorrência destas características, serem vítimas de ato de preconceito e discriminação,

Vale ressaltar aqui que almeja, o STF, a simplesmente destituir o termo raça de seu sentido biológico, preservando, no entanto, o significado proposto pela sociologia moderna. Ou seja, não há, segundo entende este órgão, uma superação do uso da palavra “raça”, mas sim o desprezo por seu sentido tradicional, classificatório dos seres humanos com base em uma suposta diversidade genética. E diferentemente não podia ser, pois o próprio legislador constituinte originário não se poupou de fazer referência às raças no texto constitucional, apontando, dessa maneira, que elas de fato existem, mas numa perspectiva histórico-sociológica e não como sendo uma realidade genética.

Mas para uma definição é necessário concentrar-se no que a todos existem em comum e esquecer as particularidades. Assim, elaborando-se uma superficial definição sobre racismo pode-se dizer que é a tendência do pensamento, ou do modo de pensar em que se dá grande importância à noção da existência de raças humanas distintas e superiores umas às outras, ou seja, trata-se de uma tendência sociopolítica ou simples atitude social ou particular, que

³ SANTOS, Washington dos. *Dicionário jurídico brasileiro*. Belo Horizonte: Del Rey. 2001, p. 205.

⁴ Ministro Maurício Corrêa, em seu voto ao pedido de Habeas Corpus (HC 82424).

defende a superioridade de determinadas raças humanas sobre outras e conseqüente supremacia em relação às raças consideradas inferiores.

Vale ressaltar que uma definição sobre o tema nunca pode ser exata já que o racismo pode ser entendido de diversas perspectivas. Neste sentido procurando clarear um pouco mais o elementos que levaram a respectiva definição mencionada é necessário entender algumas definições relacionadas com a rede conceptual do racismo, isto é, um conjunto de conceitos que se relacionam com o Racismo de modo a uma melhor compreensão da sua extensão.

Entre os elementos integrantes para a preparação da definição cita-se o Etnocentrismo, ou seja, uma tendência para valorizar uma dada cultura, considerando os seus valores e os seus padrões culturais como medida daquilo que é desejável e estimável para todos. Por outras palavras, é idealizar uma cultura, ou seja, identifica-la como um “deve ser” uma forma correta de estar ou de agir, que deve ser seguida como modelo já que é a mais correta, a melhor. A tendência do homem nas sociedades é sempre de repudiar ou negar tudo que lhe é diferente ou não estar de acordo com suas tendências, costumes e hábitos, assim, tudo o que lhe é diferente é inferior e por conseqüência deve ser substituído. Antigamente na civilização grega, o bárbaro, era o que "transgredia" toda a lei e costumes da época; este termo é, portanto, etimologicamente semelhante ao selvagem na sociedade ocidental.

A ligação entre o Etnocentrismo e o Racismo diz respeito ao fato de considerar superior uma cultura em relação às outras, mesmo em pequenas expressões do quotidiano como a expressão “isto é Grego!” quando algo é incompreensível no nosso ponto de vista, esta inferiorizando outros em relação ao que acha-se mais adequado, hierarquizamos a ordenar por preferidos, ou seja, a diferenciar como melhores ou piores culturas diferentes da nossa, portanto faz-se uma espécie de racismo pois comparasse de uma forma nociva, já que ao considera-se a nossa cultura como melhor, portanto com relação as outras culturas abaixo dela desprezarmos e humilha-se as diferenças culturais.

A Xenofobia, outro elemento de suma importância, é a aversão apresentada diante do diferente, um medo excessivo, descontrolado, ao desconhecido, tanto por pessoas quanto por objetos, ou uma exaltação de uma cultura em relação a outras, considerando-a como superior às restantes desenvolvendo-se portanto, um receio, uma raiva em relação às restantes culturas, iniciando-se uma tentativa de aculturação forçada. Torna-se uma imposição de uma cultura considerada superior em relação a uma outra cultura dada como inferior. Em poucas palavras

seria “Levar a civilização aos povos não civilizados”. A Xenofobia e o racismo estão interligados e interdependentes pois são atitudes de diferenciação de raças e de hierarquização destas, superioridade de umas culturas em relação a outras o que levam a uma inferiorização e a uma forma de impor uma certa cultura às restantes, numa tentativa de ajuda forçosa e racista.

A suposta superioridade da raça ariana é a inferiorização de uma cultura em relação a uma cultura considerada superior, neste caso, uma raça ariana, isto é, superior para não dizer a ideal. Os elementos caracterizadores desta raça são considerados mais ou menos como a linhagem em relação aos outros seres da espécie por terem uma determinada fisionomia e adotarem um comportamento dado como correto são vistos como os melhores.

Entre os poucos conceitos citados pode-se então entender e conceituar o Racismo como uma atitude de inferiorização e marginalização de uma determinada cultura, criada geralmente por uma atitude de medo ou receio de outras culturas e misturas entre estas, devido a uma pressuposta superioridade de outra cultura, dada como modelo a seguir pelas suas características tidas como ideais.

Atualmente, por razões lógicas e ideológicas, o racismo é geralmente abordado a partir da raça, dentro da extrema variedade das possíveis relações existentes entre as duas noções. Com efeito, com base nas relações entre “raça” e “racismo”, este seria teoricamente uma ideologia que postula a divisão da humanidade em grandes grupos chamados raças contrastadas que têm características físicas hereditárias comuns, sendo estas últimas suportes das características psicológicas, morais, intelectuais e estéticas e se situam numa escala de valores desiguais.

O racista cria a raça no sentido sociológico, ou seja, a raça no imaginário do racista não é exclusivamente um grupo definido pelos traços físicos. Para o racista a raça é um grupo social com traços culturais, lingüísticos, religiosos, etc. que ele considera naturalmente inferiores ao grupo a qual ele pertence. De outro modo, o racismo é essa tendência que consiste em considerar que as características intelectuais e morais de um dado grupo, são conseqüências direta de suas características físicas ou biológicas.

Analisando os caracteres biológicos como justificativa para tal comportamento, pode-se classificar a diversidade humana em quatro raças: Americano, descrito como moreno, colérico, cabeçudo, amante da liberdade, governado pelo hábito, tem corpo pintado. Asiático

como amarelo, melancólico, governado pela opinião e pelos preconceitos, usa roupas largas. Africano como negro, flegmático, astucioso, preguiçoso, negligente, governado pela vontade de seus chefes. Europeu como branco, sanguíneo, musculoso, engenhoso, inventivo, governado pelas leis, usa roupas.

A concepção do racismo baseada na vertente biológica começou a mudar a partir dos anos 70, graças aos progressos realizados nas ciências biológicas, genética humana, bioquímica e biologia molecular que fizeram desacreditar na realidade científica da raça. Deste modo, perde o eixo central do racismo e do surgimento de formas derivadas tais como racismo contra mulheres, contra jovens, contra homossexuais, contra pobres, contra burgueses, contra militares, etc.

Nesse caso o uso popular do conceito de racismo, qualificando de racismo qualquer atitude ou comportamento de rejeição e de injustiça social. Esse uso generalizado do racismo pode constituir uma armadilha ideológica, na medida em que pode levar à banalização dos efeitos do racismo, ou seja, a um esvaziamento da importância ou da gravidade dos efeitos nefastos do racismo no mundo.

1.2 Origem do Racismo

O racismo surgiu com o próprio surgimento do homem, a intolerância é algo que desde sempre caracterizou a espécie humana. O racismo teve as suas origens principalmente devido à exploração de povos na antiguidade, pois eram utilizados grupos humanos considerados de “raça inferior” para trabalhar como escravos.

Estes grupos eram constituídos na sua maioria por pessoas de raça negra, estes eram arrancados dos seus países de origem para trabalharem como escravos, produzindo em outros países riquezas para os colonizadores. Devido a esta marginalização é de bom alvitre salientar que a escravidão foi uma das principais razões para a origem do racismo. A discriminação racial foi inventada pelos mais afortunados para manter os trabalhadores divididos para que eles não se unissem e derrubassem o capitalismo.

O racismo originou-se com o sistema europeu de classes em que as pessoas apenas tinham peles pigmentadas se trabalhassem no exterior. O termo “sangue azul” teve origem na possibilidade de se observar as veias das pessoas ricas através da sua pele pálida, com isto tira-se a conclusão que as pessoas que tinham peles pigmentadas eram as que trabalhavam arduamente, ou seja, os escravos, e as pessoas que tinham pele branca eram os ricos, aqueles que consideravam o trabalho manual o dever dos inferiores, ou seja, os “cavalheiros”, as “damas” ou os “de boa família”, estas, eram consideradas como raça dominante percebemos como esta expressão é dada como um sinônimo de Pedigree.

.Os países europeus que exploravam o mundo justificaram a tomada da terra aos não-europeus baseando-se na intolerância religiosa ou cultural. Os aristocratas que acreditavam que os trabalhadores eram inferiores viam os povos “não-cristãos” ou de “cor”, que eles vendiam como escravos ou forçavam à pobreza e à fome ao roubar-lhes as terras. Descobriram que poderiam usar os seus exércitos para forçar estas pessoas a viver com menos do que eles pagavam aos seus trabalhadores europeus, dissessem aos trabalhadores europeus que os “de cor” apenas ficariam com o trabalho sujo que eles não queriam fazer.

Em resumo, sobre a escravidão, pode-se dizer que foi uma das principais causas para o aparecimento do racismo entre grupos humanos. A escravidão poderia ser definida como o direito reivindicado pelos colonizadores, por meio da força, de utilizar trabalho negro considerado uma raça inferior para enriquecerem. Foi esse o princípio que norteou a sociedade brasileira durante mais de três séculos.

Ainda também é importante mencionar o exemplo da escravatura que remota a tempos milenares onde raças eram obrigadas a fazer trabalhos forçados sem condições, levados a obedecer cegamente a um ou mais amos sendo tratados de uma forma inferior a animais e trocados por um par de moedas como se fossem seres não vivos e sem sentimentos e não humanos como os restantes.

Deste modo, pode-se afirmar que o racismo teve início com os descobrimentos e os Portugueses foram um dos principais protagonistas deste fenómeno no Brasil, pois com a descoberta do novo continente houve necessidade de arranjar mão de obra que ajudasse a construir a nova colônia e para isso os Portugueses trouxeram famílias negras inteiras da África para o Brasil por estas apresentarem uma maior resistência física relativamente aos indígenas brasileiros e foi assim que se deu início ao flagelo da escravatura. Muitos outros povos seguiram o exemplo dos Portugueses e a escravatura atingiu proporções à escala mundial.

Os negros foram trazidos ao Brasil, primeiramente para servirem de escravos nos engenhos de cana-de-açúcar, devido às dificuldades da escravização dos ameríndios, os primeiros habitantes brasileiros do qual se tem relato.

A Igreja Católica era contra a escravidão dos índios, pois queria catequizá-los, assim obteriam novos adeptos a religião católica, já que a Europa passava por uma reforma religiosa em alguns países onde surgiam novas religiões. Em contrapartida a Igreja não se opunha à escravidão negra, pois acreditava que os trazendo da África para o Brasil seria mais fácil cristianizá-los. Este absurdo chegou a tal ponto que na época, o papa Nicolau V, em 1455, emitiu uma bula a favor da escravização negra por portugueses.

Um mito divulgado até hoje é o de que a Igreja negava que negros tivessem alma, o que vai contra fatos como a canonização de santos negros como Santa Ifigênia e São Elesbão, que viveram na Antiguidade. Pensadores Iluministas como Montesquieu, acreditava que os negros não tinham almas e que isto justificaria sua escravização.

Outras motivações para a escravidão negra foram o convívio com as doenças dos brancos e de seus animais, por terem contatos a séculos com povos brancos e a domesticação dos animais utilizados por eles, e juntamente com a motivação financeira, pois o tráfico negreiro foi a maior fonte de renda do período colonial.

Nos tempos da colônia os negros e mulatos eram relegados às profissões e atividades consideradas degradantes para os brancos. A estes estavam reservadas as atividades intelectuais, os serviços religiosos, os cargos de poder. A Igreja Católica e o Estado sempre defenderam a posição superior dos brancos, valendo-se de leis e convenções que lhes garantiriam os melhores cargos, títulos e outros privilégios. Herda-se do período colonial um mundo repleto de preconceitos, apesar do intenso processo de miscigenação.

Ao contrário do que se pode imaginar, a miscigenação apenas colaborou para aumentar a massa da população escrava: até a Lei do Ventre Livre em 1871, os filhos de escravas, fossem ou não mestiços, eram escravos. No processo de competição por um lugar melhor na escala social, venceria aquele que mais se aproximasse do modelo ideal aceito pela sociedade; o branco cristão.

Prova disso é a expressão negro de alma branca, que a cultura popular emprega ainda hoje para caracterizar um negro bom e leal. Durante séculos, os princípios gerais da sociedade européia foram formulados pela Igreja Católica. Os ensinamentos da Igreja, suas normas e o que ela considerava ser a verdade, os dogmas, não podiam ser questionados ou modificados.

Na época, Dom Pedro II se dedicou a pôr um fim à escravidão, com o que fazendeiros e políticos de todo o país discordavam. Paga um alto preço por isso e um golpe de estado o tira do poder e acaba com a Monarquia, no ano seguinte. O que se vê a partir de 1889 é um retrocesso na maneira com que os negros são tratados pelo governo, e a um primeiro momento se estabelece um regime, em essência, racialmente preconceituoso.

A abolição da escravatura brasileira foi um processo lento que passou por várias etapas antes sua concretização. Criaram-se leis com o intuito de retardar esse processo de abolição como a Lei do Ventre Livre e a Lei dos Sexagenários entre outras, as quais pouco favorecia os escravos.

Quando finalmente foi decretada a abolição da escravatura, não se realizaram projetos de assistência ou leis para a facilitação da inclusão dos negros à sociedade, fazendo com que continuassem a ser tratados como inferiores e tendo traços de sua cultura e religião marginalizados, criando danos aos afrodescendentes até os dias atuais.

Durante o século XX, os negros brasileiros ainda enfrentaram muitas dificuldades para superarem as discriminações no mercado de trabalho e na sociedade em geral. Mesmo com o

reconhecimento da igualdade formal perante a lei, na prática os negros não conseguiam facilmente as mesmas posições que os brancos, principalmente no plano econômico.

Diferentemente dos Estados Unidos onde o sentimento de ódio e de discriminação sempre foram mais latentes, no Brasil os negros foram vítimas do *apartheid social* que sempre sufocou o país, estabelecendo um grande distanciamento entre ricos e pobres.

Assim, o racismo no Brasil continuou ocorrendo de maneira velada no meio social nas últimas décadas do século XX. Mesmo após a promulgação da Constituição de 1988, que considera o racismo como "crime inafiançável e imprescritível", ainda se liam anúncios de empregos em jornais procurando pessoas de "boa aparência" o que, na realidade, significa uma recusa quanto à contratação de negros.

Recentemente, o governo brasileiro tomou medidas inéditas a fim de reduzir as desigualdades sociais entre brancos e negros, tendo estabelecido um sistema de cotas para afro-descendentes e estudantes provenientes de escolas públicas nos vestibulares das universidades federais. Visando reparar esta dívida histórica do país com a população negra, a Universidade de Brasília demonstrando a importância educacional, cívica e política do combate ao racismo, ignorância e injustiça social no Brasil, implantou um sistema de cotas para negros, reservando parte de suas vagas a estudantes afro-brasileiros.

Analisando a história brasileira, mas precisamente do século XVI até o século XVIII, também constata-se que as práticas racistas se davam pela distinção entre os que eram "limpos de sangue" e os que não eram. Os "Limpos de Sangue" eram os que não tinham na família nenhum membro pertencente a raças ditas impuras, pois se tivessem seu sangue estava manchado. Decorrente desse pensamento surgiu a expressão "raça infecta" que geralmente aparece nos documentos coloniais datados daquela época.

No Brasil Colônia eram considerados de raça impura, os mestiços, os indígenas, negros e judeus, inclusive os judeus convertidos, na época chamados de cristãos-novos. Essa denominação foi criada para diferenciar os cristãos-velhos, estes limpos de sangue, dos cristãos-novos, na época impuros.

Segundo Celso Lafer:

Em relação aos cristãos-novos, o problema da pureza ou impureza do sangue era bastante ameaçador, pois a Inquisição estabelecida em Portugal em 1536, que fazia do critério da impureza do sangue um elemento comprobatório de um judaísmo

oculto de uma fé cristã inautêntica, merecedora das penas inquisitoriais. Estas, com frequência, levavam aos autos de fé e a morte das vítimas na fogueira.⁵

As práticas racistas decorrentes do preconceito de pureza do sangue em relação os judeus e seus descendentes, só foram eliminados por legislação portuguesa, promulgada pelo Marques de Pombal entre 1768 e 1774. Nesta legislação, destacava-se a Carta-Lei de 1773, no qual entre outras coisas proibia o uso das expressões taxativas de “cristãos-novos” e “cristãos-velhos”.

Na Espanha em 1478 e em Portugal em 1536 criou-se o Tribunal do Santo Ofício, também conhecido por Tribunal da Inquisição, destinado a vigiar as idéias e o comportamento dos cristãos, punindo os hereges e todos aqueles que se desviassem da verdade e das normas impostas. Hoje, com base na análise dos processos inquisitoriais, sabe-se que este “santo tribunal” perseguiu principalmente os cristãos novos, sob alegação de serem falsos cristãos e de praticarem o judaísmo em segredo.

Interessada no seqüestro de bens dos cristãos-novos, a Inquisição se propagou por todas colônias Ibéricas, atuando também no Brasil, para onde em várias ocasiões enviou visitantes , na qual eram representantes do Santo Ofício. Através da violência do terror, do segredo e da censura, a Inquisição ajudou a manter o preconceito contra os descendentes de judeus, estigmatizados como desonestos, indignos, falsos e infames.

As idéias segregacionistas foram veiculadas através de sermões, contos, canções, crônicas, poemas, anedotas, textos teatrais e pintura. Em todas essas formas de expressão a figura do negro emerge como um ser inferior, animalizado, serviçal e o judeu surge como inimigo da humanidade, identificado com a encarnação do demônio.

Como exemplo de textos deste passado de opressão e preconceito, herda-se a discriminação que se pratica hoje contra negros e mulatos. Dos porões dos navios negreiros esses homens passaram para os porões da sociedade. Existe ainda uma quadrinha popular, expressiva desse preconceito secular.

Branco nasceu para o mando, O negro pra trabalhar.

Quando o negro não trabalha, Do branco deve apanhar.

⁵ LAFER, Celso. *A Internacionalização dos Direitos Humanos*. São Paulo: Ed. Manole. 1ª Edição, 2005, p. 101.

A elite dominante, representada pelo homem branco cristão, manipulava os meios de divulgação e expressão, impondo suas leis e seus valores. Desta forma, garantia a preservação da posse de terras, acesso a cargos religiosos, militares e públicos, etc.

Atualmente devidos as fortes sanções impostas pela legislação penal vigente e pelos princípios determinantes do sistema jurídico brasileiro criados com a Constituição Federal de 1988 no qual reservou um de seus artigos para comentar sobre o racismo. Grande parte dos créditos para a reformulação do conceito a muito tempo fixado na conduta humana deve-se também a evolução notada nos meios de propagação da cultura no Brasil como novelas, revistas, periódicos, etc., em que deixaram a ignorância de lado passaram a promover assim como contratar pessoas com descendências e opções divergentes das habituais.

Exemplo destes pode-se citar as novelas atuais onde mostram pessoas de diferentes religiões, cores, opções sexuais interagindo de forma exemplar sem nenhum tipo de preconceito. Pode-se citar também, as revistas e jornais em matérias onde retratam e favorecem a extinção do racismo. No caso dos homossexuais pode-se citar a novela Mulheres Apaixonadas, que teve um casal de estudantes lésbicas interpretadas por Aline Moraes e Paula Picarelli e América onde mostrou-se o relacionamento dos personagens interpretados pelos atores Bruno Glagliasso e Eram Cordeiro. Já com relação aos negros pode-se citar a novela Da Cor do Pecado, onde o casal protagonista viviam um dilema e preconceitos por causa de suas etnias.

Atualmente vale ressaltar que varias pessoas no mundo de diferentes cores, etnias, opções sexuais e religiões contribuem ou contribuíram de forma árdua na evolução do homem no qual destacamos: Richard Spikes, inventou a mudança automática de marchas; Joseph Gamme, inventou o sistema de supercarga para os motores de combustão interna; Garret A. Morgan, foi o inventor do semáforo; John Standard, inventou a geladeira; Alice Parker, inventou a fornalha de aquecimento; Frederick Jones, inventou o ar condicionado; William Purvis, inventou a caneta-tinteiro; Lewis Howard Latimer, inventou o filamento de dentro da lâmpada eléctrica; Charles Drew, encontrou uma forma para preservar e estancar o sangue, o que o levou a implantar o primeiro banco de sangue do mundo; O físico Loyd Quaterman, jogou um papel transcendental na equipe científica norte-americana que desenvolveu o primeiro reator nuclear na década de 1930 e iniciou a era atômica no mundo; Dra. Patrícia E. Bath, uma oftalmologista negra, inventou um dispositivo laser que tem se usado desde então na cirurgia de cataratas.

Vale ressaltar que atualmente as três pessoas mais importantes do mundo atualmente são negras: Barack Obama, Presidente dos EUA, eleito; Condolizza Rice, atual Secretária de Estado dos EUA; e Kofi Annan, Secretário Geral da ONU até janeiro de 2007.

No Brasil pode-se citar: Joaquim Benedito Barbosa, negro, Ministro do STF, Corte Suprema no Brasil, no qual é conhecido por sua atuação no combate ao racismo e na defesa das chamadas ações afirmativas de minorias; Clodovil Hernandez, homossexual, falecido em Brasília, 17 de março de 2009 foi um estilista, apresentador de televisão e Deputado Federal pelo Partido Trabalhista Cristão (PTC), possuindo inclusive o terceiro maior número de votos em São Paulo, estado por onde se candidatou. Tornou-se então o primeiro homossexual assumido a ser eleito deputado federal; Gilberto Passos Gil Moreira, mas conhecido como Gilberto Gil, negro, músico e político brasileiro.

No STF também deve-se evidenciar a Ministra Ellen Gracie Northfleet que por decreto em 23 de novembro de 2000 foi nomeada, pelo presidente Fernando Henrique Cardoso, para exercer o cargo de ministra do Supremo Tribunal Federal, na vaga decorrente da aposentadoria do ministro Luiz Octavio Pires e Albuquerque Gallotti. Após sua posse, tornando-se a primeira mulher a integrar a Suprema Corte do Brasil desde a sua criação. Foi também eleita juíza substituta do Tribunal Superior Eleitoral em sessão de 8 de fevereiro de 2001 e em 20 de fevereiro de 2003 foi eleita e tomou posse como vice-presidente da Corte eleitoral. Além disso, foi eleita presidente do Supremo Tribunal Federal em sessão de 15 de março de 2006, para o biênio 2006-2007, com posse no dia 27 de abril de 2006.

Em 1989, mesmo gravando, fazendo espetáculos e se envolvendo em causas sociais, elegeu-se vereador em Salvador, sua cidade natal, pelo Partido Verde (PV). Em janeiro de 2003, quando o presidente Luís Inácio Lula da Silva tomou posse, nomeou-o para o cargo de ministro da Cultura. Entretanto, permaneceu no cargo de ministro por cinco anos e meio. Deixou o ministério em 30 de julho de 2008 para voltar a dedicar-se com maior exclusividade à sua vida artística; Edison Arantes do Nascimento, conhecido como Pelé, negro, é considerado por muitos como o maior jogador da história do futebol. Recebeu o título de Atleta do Século de todos os esportes em 15 de maio de 1981, eleito pelo jornal francês *L'Equipe*. No fim de 1999, o Comitê Olímpico Internacional, após uma votação internacional entre todos os Comitês Olímpicos Nacionais associados, também elegeu Pelé o "Atleta do Século". Foi ministro dos Esportes do Brasil de 1995 a 1998.

Nessa época aprovou mudanças na Lei Zico, que passou a ser conhecida como Lei Pelé; Mário Raul de Moraes Andrade, morto em São Paulo, 25 de fevereiro de 1945 foi um poeta, romancista, crítico de arte, musicólogo, professor universitário e ensaísta, considerado unanimidade nacional e reconhecido por críticos como o mais importante intelectual brasileiro do século XX. Notável polímata, Mário de Andrade liderou o movimento modernista Maylsoniano no Brasil e produziu um grande impacto na renovação literária e artística do país, participando ativamente da Semana de Arte Moderna de 22, além de se envolver (de 1934 a 37) com a cultura nacional trabalhando como diretor do Departamento Municipal de Cultura de São Paulo; etc.

Deste modo pode-se comprovar o quanto as diferenças são insignificantes na projeção artística, política, sociológica e intelectual das pessoas, devendo as mesmas serem ignoradas para uma melhor convivência entre as pessoas.

1.3 Realidades do Racismo

Pelo o que se pode notar o Racismo não é algo tão simples de se entender, pois se manifesta de varias formas, com muitas variantes sociológicas, antropológicas e psicológicas refletidas de varias formas na sociedade.

Neste sentido James M. Jones discorre o seguinte:

O racismo é um fenômeno onipresente e canceroso que se esconde em todas as fendas da sociedade norte-americana, que sombreia de maneira muito transparente as mentes de todos os norte-americanos.⁶

Pode se observar que a definição de James M. Jones, apesar dele se restringir aos norte-americanos, torna-se evidente que o mesmo deve-se aplicar a vários outros países, entre eles o Brasil.

Utilizando uma metáfora para tentar explicar a importância deste subitem, utilizemos um telescópio, onde dependendo da extremidade do telescópio por onde se olha, ou seja, a lente maior ou lente menor, nota-se duas perspectiva sobre o objeto analisado. Assim se observar o racismo pela lente maior, conseqüentemente analisamos o mesmo simplificado, pois não foi possível ver seus detalhes, porem se utilizarmos o telescópio, analisando o racismo pela lente pequena, observa-se um racismo com mais nitidez de detalhes e com varias camadas, nos permitindo dividir essas camadas em três tipos: Racismo Individual (atitudes, comportamentos, socialização, interesse pessoal, etc.), Racismo Institucional (trabalho, direito, saúde, economia, educação, política, moradia, etc.) e Racismo Cultural (estética, religião, musica, filosofia, valores, necessidades, crenças, etc.).

O Racismo individual ou a modalidade individual realça-se nos estereótipos mais estranhos, nas atitudes, nos comportamentos e até nos interesses pessoais que estão socializados entre brancos, negros, índios e indivíduos de outros segmentos sociais (somos um povo de “mente colonizada”).

Segundo James M. Jones:

O individuo racista é aquele que considera que as pessoas negras, como um grupo são inferiores aos brancos, e isso por causa de traços físicos (genotípicos e fenotípicos). Alem disso, acredita que tais traços físicos são determinantes de comportamento social bem como de qualidades morais e intelectuais e, em ultima

⁶ JONES, James M. *Racismo e Preconceito*. São Paulo: Ed. Edgard Blucher Ltda, 1972, p. 102.

análise, supõe que essa inferioridade é uma base legítima para tratamento social inferior de pessoas negras na sociedade norte-americana.⁷

Vale ressaltar que existem muitas variedades de racistas, mas todos tem, em comum, uma crença na inferioridade das outras etnias (física, moral, intelectual, cultural, etc.), apresentam também um uso irredutível e inalterável de normas que evidenciam sua qualidade superior. Interessante destacar que, geralmente, o indivíduo não cria essas normas, porém as assimila, interioriza, apóia e as emprega facilmente. Por isso identificar as pessoas como racistas equivale a verificar até que ponto estão dispostas a atribuir inferioridade a características raciais a partir de normas criadas pela sociedade.

A socialização dos sentimentos e expressões raciais está diretamente relacionada ao ambiente em que se vive. Entre outros ambientes pode-se citar o ambiente familiar em que os membros da família são os mais significativos para a ocorrência do mesmo. Geralmente os pais desempenham um papel ativo ou passivo na socialização racial de seus filhos, no qual seu resultado pode ser positivo ou negativo, ou seja, os pais podem ensinar os filhos a serem racistas como a não serem racistas.

Dissertando sobre esse assunto cita-se que:

Os principais fatores que influem na socialização do racismo são: 1) extensão e caráter da participação de uma criança em sua socialização; 2) oportunidade e natureza de contato inter-racial durante os períodos formativos de socialização; 3) extensão e caráter da participação dos pais na socialização racial da criança.⁸

Neste aspecto percebe-se que de muitas formas o racismo infecciona o indivíduo e o fator mais determinante para essa transformação é o ambiente em que ele é socializado.

O Racismo institucional ou modalidade institucional é claramente demonstrado em dados oficiais. O negro, o índio, o judeu, o cigano, os mineiros, os peões, os mendigos, os bêbados, os gigolôs, os homossexuais, a mulher e todos os marginalizados e destituídos, são oculta ou abertamente discriminados em nosso sistema de trabalho, na Justiça, na Economia, na Política e nas demais instituições. As instituições são criadas por pessoas, neste caso, por pessoas racistas. Geralmente os racistas são as pessoas que tem maior poder político-social do que as que são discriminadas e por consequência deste poder, criam e perpetuam instituições cujo racismo corresponde ao caráter manifesto desse tipo de racista.

Segundo James M. Jones a respeito do tema o racismo tem dois sentidos:

⁷ JONES, James M. *Racismo e Preconceito*. São Paulo: Ed. Edgard Blucher Ltda, 1972, p. 105.

⁸ JONES, James M. *Racismo e Preconceito*. São Paulo: Ed. Edgard Blucher Ltda, 1972, p. 113.

(...) o racismo institucional tem dois sentidos: em primeiro lugar, é a extensão institucional de crenças racistas individuais, isto consiste, fundamentalmente, do emprego manutenção de instituições devidamente constituídas, a fim de manter uma vantagem racista com relação a outros. Em segundo lugar, é o sub-produto de algumas práticas institucionais que atuam de forma a limitar, a partir de bases raciais, as escolhas, os direitos, a mobilidade e o acesso de grupos de indivíduos a outras posições.⁹

Analisando o comentário acima exposto, verifica-se o quanto ela esta inserida no dia a dia profissional, onde existe desigualdade de oportunidade de emprego e injustiça na contratação de novos empregados.

O Racismo cultural, ou modalidade cultural, que traz elementos do racismo individual e do institucional, manifesta-se nos valores, nas crenças, na religião, na língua, na música, na filosofia, na estética etc. Este tipo de racismo pode ser definido como a expressão individual e institucional da superioridade da herança cultural de uma etnia com relação à outra.

O exemplo histórico mais lembrado deste tipo de racismo esta verificado na época em que os europeus se encontraram com os africanos, havendo um choque de culturas. A religião africana era politeísta e em grande parte, utilizava a magia e a superstição. Já a religião dos europeus era monoteísta e acentuava o pensamento mais racional.

Esta é a variedade de racismo mais presente na sociedade visto que é encontrada na religião, música, filosofia, política, economia, moralidade, ciência, medicina e tradições.

Com essas afirmações cria-se uma imagem deformada negativamente de sociedade onde uma etnia é superior à outra pela simples razão de ter uma cultura, cor de pele, religião e outros fatores. Através de uma herança social muito antiga, hoje em dia apenas pelo fato de visualizar uma pessoa que nunca viu na vida, pode-se ter uma impressão totalmente errada da realidade resultando em discriminação e exclusão de certos indivíduos da sociedade.

⁹ JONES, James M. *Racismo e Preconceito*. São Paulo: Ed. Edgard Blucher Ltda, 1972, p. 5.

1.4 Penalização do Racismo Na Legislação Brasileira

O problema do racismo é antigo. A legislação penal brasileira esta consubstanciado no Código Penal de 1940 criado na era getulista. Anterior a este código, vigorava o código penal da República, de 1890, antes dele o Código Criminal do Império de 1830 e antes do código do Império, vigoravam as Ordenações Filipinas, especificadamente o Livro V. Estas Ordenações foram o mais bem-feito e duradouro código legal português e foi promulgada em 1603 por Filipe I, rei de Portugal, vigorando até 1830. São formadas por cinco livros, sendo o último, Livro V, dedicado exclusivamente ao direito penal.

Nas Ordenações Filipinas, não encontra-se nenhum tipo de preconceito, pelo contrário, a escravidão humana existia e esta legislação tratava da matéria, mas nenhum dispositivo condenava o racismo, muito pelo contrario, tinham dispositivos que estimulavam o racismo contra os judeus, ciganos, mouros, os quais eram obrigados a usar roupas e chapéus de determinada cor, forma etc. para que estes fossem identificados e se não o fizessem, estariam praticando uma infração penal.

Após proclamada a independência do Brasil por D. Pedro I, passa-se a vigorar o Código Criminal de 1830, no qual não figurava nenhum dispositivo consagrando ou prestigiando esse procedimento preconceituoso, mas também nada dizendo que racismo, preconceito envolvendo religião, sexo etc., configuraria infração penal.

O mesmo se diga do Código da República, de 1890 que não trazia nenhuma alusão ao preconceito. Com o movimento Vargas, adotamos o código de 1940 onde também não há nenhum dispositivo a respeito de racismo ou de preconceito.

Atualmente com a Constituição federal de 1988, observa-se em seu texto foi destacado o seguinte sobre o racismo:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;¹⁰

¹⁰ ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 23.

A luta contra o racismo tem uma longa história de articulações internacionais que liga ativistas políticos, juristas e artistas, além de ter impacto direto nas leis de cada estado. Na década de 1960, ocorre a expansão do sistema global de proteção dos direitos humanos. Celebram-se dois pactos e uma convenção, no âmbito das Nações Unidas, que são compromissos internacionais obrigatórios e não meramente recomendações. São os casos da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial – CERD, de 1965, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966.

Posteriormente os sistemas globais de proteção dos direitos humanos expandem-se, com a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher de 1979, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes 1984 e a Declaração de Pequim, adotada pela 4ª Conferência Mundial sobre as Mulheres: Ação para a Igualdade, Desenvolvimento e Paz de 1995. Os sistemas de proteção regionais que se formaram paralelamente ao sistema global como o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, tendo como marco o Pacto de San José da Costa Rica, em 1969 e o Sistema Europeu, existente desde a década de 1950 já estabeleceram um mínimo de proteção em torno da igualdade e da liberdade, que engloba, necessariamente, a coibição à discriminação racial.

O racismo é um problema constante e comum a todas as sociedades, como ficou assinalado na Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial, a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância, realizada em Durban, África do Sul, em 2001, pois expressa o máximo da exclusão que caracterizou a relação entre colonizados e colonizadores, e fundamentou a expansão do modelo moderno e ocidental de sociedade por todo o planeta. Seu combate é, sem dúvida, uma das lutas mais árduas a serem travadas para reduzir a desigualdade social no mundo.

O direito internacional já contribuiu formalmente para dar justiça ao sistema internacional. Além disso, elevou os direitos humanos a um patamar superior de exigibilidade, se comparado à maioria das normas de direito internacional.

O Direito Penal considera os direitos fundamentais assegurados aos cidadãos pelo Estado, e hoje sedimentado na Constituição federal vigente em vários de seus dispositivos, como base para a elaboração do conteúdo da norma penal.

Segundo Sergio Salomão Schecaira:

O respeito incondicional a dignidade do ser humano é um desses direitos fundamentais “sem o qual não há Estado Democrático de Direito, nem é possível falar em um direito penal afinado com os valores inerentes a esse Estado”.¹¹

O repúdio a toda e qualquer forma de discriminação é uma das decorrências do direito fundamental de respeito à dignidade do ser humano, consagrado na nossa Constituição Federal de 1988, como clausula pétrea, em seu art. 1º, inciso III, no qual afirma:

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;¹²

A Lei 9.459/97 surgiu como manifestação normativa criminalizando os atos de preconceito e discriminação com base em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Apesar do grande avanço legislativo sofrido com a criação desta lei, é importante enfatizar que a mesma excluiu de sua incidência, atos com base em outras formas de preconceito e discriminação tais como condição de saúde, orientação sexual ou convicção político-filosófica, assim, não se pode admitir que o legislador haja tratado com desigualdade indivíduos nas mesmas condições de vulnerabilidade.

Sobre este tema afirma Célia Maria Ramos Tejo:

O crime de racismo nasceu da força de pressão de uma minoria ativa que adquiriu maior peso que a maioria apática.¹³

Nos casos de preconceito ou discriminação contra qualquer agregado social com base em características que tornam seus membros parte de um grupo, dentro do qual compartilham mesma identidade (social, cultural, político-filosófica, econômica etc.), tem-se violação de um mesmo bem jurídico (sentimento de dignidade dos membros do grupo ofendido, vistos como uma coletividade) motivada em um mesmo fundamento (preconceito ou discriminação). De tal forma, se procedesse excluindo do rol da tutela da lei em foco tantos outros grupos cujos membros compartilham entre si traços parecidos, estaria o legislador rompendo com o princípio da igualdade, em comportamento visivelmente inconstitucional.

¹¹ SCHECAIRA, Sergio Salomão. *Prestação de Serviços à Comunidade*. São Paulo: Saraiva, 1993, p. 231.

¹² ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 23.

¹³ TEJO, Célia Maria Ramos. *Dos Crimes de Preconceito de Raça ou de Cor*. Campina Grande: Eduerp, 1998, p. 22.

Assim, pode-se citar o art. 1º da Lei 9.459/97:

Art. 1º - Os arts. 1º e 20 da Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”

“Art. 20 - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”¹⁴

Na doutrina majoritária, embora atualmente não esteja pacificado, visto que a lei não conceituou o termo “raça”, o legislador ao incluir o termo “raça” no art. 1º da Lei 9.459/97, deixou clara a inclusão não somente de negros, brancos, índios ou amarelos, por exemplo, no rol de grupos sociais protegidos pelas normas da lei em tela. Muito pelo contrário: ao empregar este termo, incluiu todos os grupos sociais cujos membros possam ser identificados como possuidores de uma mesma identidade, a qual poderá servir como critério para a prática de atos de preconceito e discriminação. Tal entendimento acerca do significado da palavra raça, em sua dimensão sociológica, foi consagrado pela própria Constituição Federal, não devendo o intérprete, quando da aplicação das normas infraconstitucionais, afastar-se dos ditames da Lei Maior.

O Direito Penal deve estar atento à adequação das suas normas de condutas aos fins que orientam todo o ordenamento jurídico, isto é, os fins constitucionais. Mais do que isso, faz-se crucial que este ramo do Direito realize através da prática jurisprudencial os valores consagrados pela Carta Magna, buscando através da interpretação de suas regras em conformidade com o texto constitucional e de acordo com os reclames sociais com este compatíveis atender às novas reivindicações que se manifestam em virtude da natureza mutável do corpo social.

Com a criação da Lei 9.459 de 13 de maio de 1997 ocorreram importantes alterações no que se refere à efetivação do preceito instituído no art. 5º, XLII, da Constituição Federal Brasileira. Nos termos da Carta Magna, tem-se:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;¹⁵

¹⁴ ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 1138.

¹⁵ ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 26.

Levando em consideração o mandamento constitucional, o legislador procurou garantir que a prática de atos atentatórios à dignidade da pessoa humana com base em preconceito ou discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, seja objeto da lei penal, garantindo-lhe, assim, valor jurídico de significativa relevância.

É de suma importância ressaltar que a Lei 9.459/97 trata apenas dos crimes cuja ofensa preconceituosa tenha alcance somente sobre o sentimento de dignidade do grupo social como um todo, refletindo-se sobre o indivíduo enquanto parte da coletividade a qual pertencem. Se a ofensa preconceituosa recair sobre o sentimento que o próprio indivíduo possui acerca de si mesmo, mas sua extensão não alcance o sentimento de dignidade do grupo social no qual se insere, fala-se de injúria preconceituosa ou discriminatória.

Importante destacar com relação ao texto da Lei 9.459/97, a inovação legislativa, pois diferentemente das leis que lhe antecedem tratando sobre a mesma matéria, esta amplia o rol de formas de preconceito e discriminação suscetíveis de intervenção penal. Assim, enquanto a Lei 7.716/89 limitava-se a dispensar proteção penal aos indivíduos quando estes fossem vítimas de preconceitos baseados em cor e raça, a Lei 9.459/97, alterando a redação do art. 1º da lei anterior, determina que sejam punidos não somente os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça e de cor, mas também aqueles que se baseiam em etnia, religião ou procedência nacional.

Outra inovação introduzida pela Lei 9.459/97 diz respeito aos casos de induzimento e incitação às formas de preconceito ou discriminação elencadas no art. 1º da lei mencionada: enquanto o art. 20 da Lei 7.716/89, incluído pela Lei 8.081/90, versava sobre os preconceitos e atos de discriminação através dos meios de comunicação social, a Lei 9.459/97 pune-os não apenas quando praticados pelos meios de comunicação social, mas quando levados a efeito através de qualquer outro meio.

Modifica, também, a referida lei, a redação do art. 140 do Código Penal, lhe acrescentado o seguinte parágrafo:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

§ 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena - reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. ¹⁶

Conforme se percebe do texto da Lei 9.459/97, houve grande preocupação do legislador em tutelar a dignidade da pessoa humana quando esta for alvo de preconceito ou discriminação fundamentada em raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. No entanto, embora se reconheçam as relevantes inovações trazidas pela lei, percebe-se que suas disposições, em especial no que concerne à restrição das formas de preconceito e discriminação passíveis de controle jurídico-penal tem sido objeto de críticas. Exemplo de tal posicionamento encontra-se em Isaac Sabbá Guimarães o qual afirma:

Houve, como se vê pelo rápido perpassar de olhos no conteúdo da lei, uma grande abertura do regime penal, de forma a punir variadas formas de discriminação. Mas, ainda, sujeita-se a reparos. O legislador olvidou-se, v.g., dos casos de discriminação decorrentes de enfermidades (e parece-nos existir, em realidade, tais atos discriminatórios quanto às pessoas infectadas com o vírus do HIV), de orientação sexual, de convicções políticas ou filosóficas, sendo que estas representam liberdades fundamentais tuteladas por nossa constituição. ¹⁷

Embora se reconheça o valor da observação realizada pelo autor supramencionado, deve-se ter em mente que, considerando-se o conceito de raça numa dimensão sociológica e a sua aceitação pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, admite-se que o legislador infraconstitucional, apesar de não haver mencionado explicitamente grupos sociais tais como os portadores do vírus HIV ou homossexuais, por exemplo, não excluiu da tutela da Lei 9.459/97 seu direito à preservação da dignidade inerente à pessoa humana.

Em face da necessidade do Direito de tutelar a dignidade de todos sem distinção de qualquer natureza, conforme disposto no art. 1º, inciso III e art. 5º caput, ambos da Constituição Federal de 1988, faz-se presente a demanda por manifestações normativas que regulem situações nas quais ocorram atos de cunho preconceituoso e discriminatório que atentem contra tal princípio. Neste contexto, surge a Lei 9.459/97 introduzindo logo em seu artigo 1º o conceito de raça, punindo, dentre outros, os crimes com base em preconceito e discriminação racial. No entanto, embora seja clara a lei no sentido de oferecer tutela a todos os grupos ditos raciais, coloca-se a questão de qual seria o conceito de raça acolhido pelo Direito Pátrio e, por conseqüência, quais os grupos que podem figurar como sendo raciais.

¹⁶ ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 341.

¹⁷ Isaac Sabbá Guimarães. *A intervenção penal para a proteção dos direitos e liberdade fundamentais: linhas de acerto e desacerto da experiência brasileira*. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2955>>. Acesso em 06 de abril de 2008.

Neste sentido, é importante explicar que a Lei Maior dispõe de um órgão judiciário cujo fim precípua é guardar as normas instituídas em seu texto: o Supremo Tribunal Federal. Assim sendo, cabe ao órgão de cúpula do Poder Judiciário resolver conflitos que versem sobre supostas violações de dispositivos constitucionais. É, este órgão, como se pode inferir, responsável por dizer no que consiste os preceitos dispostos na Carta Magna, isto é, delimitar o sentido e alcance das normas presentes no texto constitucional, especificando o significado de seus termos.

Assim, no que diz respeito ao conceito de raça, o STF, através de sua jurisprudência, não deixa de manifestar claramente seu entendimento quanto ao termo. Ilustre posicionamento acerca da matéria pode ser encontrado quando do indeferimento do pedido de habeas corpus 82424, impetrado pela defesa do editor Siegfried Ellwanger, condenado pelo crime de racismo em decorrência de anti-semitismo, no qual alega que os judeus não constituem uma raça.

O proprietário da editora Revisão, Siegfried Ellwanger Castan, foi acusado por prática de racismo pela edição e venda de livros com apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias. A Editora Revisão, montada numa pequena sala da zona leste de Porto Alegre, passou a distribuir e a vender livros com propaganda anti-semita em 1989. Entre os títulos podemos citar: O Judeu Internacional; Os Protocolos dos Sábios de Sião; Hitler, Culpado ou Inocente?; e Holocausto: Judeu ou Alemão, contestam a versão oficial da Segunda Guerra Mundial, em que seis milhões de judeus foram exterminados em campos de concentração mantidos pelos nazistas, e recomendam uma nova visão histórica, sugerindo que os alemães foram as reais vítimas do episódio.

O processo movido pelo Movimento de Justiça e Direitos Humanos resultou na condenação do mesmo a dois anos de reclusão.

Assim, de acordo com o Ministro Maurício Corrêa, versando sobre o habeas corpus que manteve a condenação do editor Siegfried Ellwanger determinada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul por crime de racismo, em seu voto, afirma-se:

A questão como visto, gira em torno da exegese do termo racismo inscrito na Constituição como sendo crime inafiançável e imprescritível. Creio não se lhe poder emprestar isoladamente o significado usual de raça como expressão simplesmente biológica. Deve-se, na verdade, entendê-lo em harmonia com os demais preceitos com ele inter-relacionados, para daí mensurar o alcance de sua correta aplicação constitucional, sobretudo levando-se em conta a pluralidade de conceituações do

termo, entendido não só à luz de seu sentido meramente vernacular, mas também do que resulta de sua valoração antropológica e de seus aspectos sociológicos.

(...)

Não se pode perder de vista, na busca da verdadeira acepção do termo, segundo uma visualização harmônica da Carta da República, dois dogmas fundamentais inerentes ao verdadeiro Estado de Direito Democrático, que são exatamente a cidadania e a dignidade da pessoa humana (CF, artigo 1º, I e II). Pretende-se, com eles, que todos os seres humanos, sem distinção de qualquer natureza, tenham os mesmos direitos, para que de fato se cumpra na sua inteireza o “direito de ter direitos”.¹⁸

De tal maneira, fica claro o posicionamento do Supremo Tribunal Federal no sentido de excluir do mundo jurídico o sentido de raça como sendo um fato meramente biológico, passando a atribuir ao termo um sentido mais amplo, entendido numa perspectiva sociológica. Deste modo a posição do STF por um conceito de raça que identifica o racismo como “tendência cultural decorrente de construções ideológicas e programas políticos visando à dominação de uma parcela da sociedade por outra”.

Assim, a palavra raça assume acepção de qualquer agregado de pessoas que possam ser identificadas por seus traços culturais, sociais, dentre outros como pertencentes a certo grupo, podendo, em decorrência destas características, serem vítimas de ato de preconceito e discriminação.

O crime é a negação do direito. A pena é a “destruição simbólica do crime”. Assim, pode-se definir que a pena é privação de bens jurídicos imposta pela justiça a quem comete crime, ou seja, baseado na idéia de que aquele que praticou algum mal deve ser punido com outro mal, porem, essa posição esta bem distante da Lei de Talião, onde se pregava o seguinte modelo “olho por olho, dente por dente”, deste modo, a pena deve ser uma justa retribuição ao mal praticado, proporcional a culpabilidade e a gravidade do crime.

Vale ressaltar que a Constituição de 1988, em seu art. 5º, XLII, passou a considerar a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível. Genericamente, prescrição é a perda de um direito pelo decurso do tempo sem que ele seja exercido. No âmbito penal, a prescrição da ação penal, fazia desaparecer o direito do Estado de punir.

Segundo Julio Fabrini Mirabete:

¹⁸HC 82424 – RS – Rio Grande do Sul. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=HC&numero=82424&origem=AP>> Acesso em 08/04/2009.

Fiança é uma garantia real de cumprimento das obrigações processuais do réu. É o meio de obtenção da liberdade provisória, direito subjetivo do acusado que, preenchidos determinados requisitos, conserva sua liberdade até o trânsito em julgado da sentença.¹⁹

Nos crimes resultantes de preconceito de raça e de cor constantes na Lei 7.716/89, as penas de reclusão vão de 1 a 2 anos, 2 a 4 anos e 3 a 5 anos. Comparando com os outros delitos presentes no Código Penal, pode-se dizer que as penas previstas para o crime de Racismo são mais graves que as do crime de auto-aborto (art. 124 – detenção de 1 a 3 anos), crime de perigo de contágio venéreo com intenção de transmitir a moléstia (art. 130, §1º - reclusão de 1 a 4 anos), crime de maus tratos com resultado de lesão corporal grave (art. 136, §1º - reclusão de 1 a 4 anos), furto simples (art. 155, caput – reclusão de 1 a 4 anos), crime de apropriação indébita na forma simples (art. 168, caput – reclusão de 1 a 4 anos), rapto violento ou fraudulento (art. 219 – reclusão de 2 a 4 anos), crime de mediação para servir a lascívia alheia (art. 227, §1º - reclusão de 2 a 5 anos), rufianismo na forma simples (art. 230, caput – reclusão de 1 a 4 anos), crime de abandono material (art. 244, caput – detenção de 1 a 4 anos) e crime de receptação simples art. 244, caput – detenção de 1 a 4 anos).

Equivalente as penas do crime de racismo, podemos citar a lesão corporal grave (art. 129, §1º - reclusão de 1 a 5 anos), estelionato (art. 171, caput – reclusão de 1 a 5 anos), crime de favorecimento a prostituição na forma simples (art. 228, caput – reclusão de 2 a 5 anos) e crime de casa de prostituição (art. 229, caput – reclusão de 2 a 5 anos).

Deste modo analisamos a tipificação do crime de Racismo e preconceito na legislação brasileira vigente, observando seus conceitos e peculiaridades, porém é de suma importância ressaltar que para o caso específico da penalização do mesmo na praticado na internet é indispensável à criação de lei ordinária tratando sobre este tema, não deixando o mesmo aquém com a evolução da sociedade e dos meios com os quais são executados.

¹⁹ MIRABETE, Julio Fabrini. Processo Penal. 18ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2006, p. 415.

2 REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

Atualmente é inimaginável a vida sem as vantagens que a Internet proporciona ao homem, moderno. Sem sites de busca e relacionamento, download de fotos, músicas e filmes, sem Messenger e sem acesso a contas virtuais. Essas tecnologias se infiltraram de tal maneira em nosso dia-a-dia que é quase impossível recriar a era pré-internet.

2.1 Histórico do Surgimento da Rede Mundial de Computadores

Há pouco mais de 15 anos, para enviar uma foto por via telefônica, era necessário um equipamento que apenas os grandes jornais tinham e que demorava horas. Um documento tinha que ser mandado por aparelhos de fax ou pelo Correio, mais remotamente ainda, pelo telex, ou seja, um sistema internacional de comunicações escritas que prevaleceu até ao final do século XX. O máximo que se fazia em termos de música era gravar as faixas favoritas do LP ou radio para a fita cassete e ouvir no Walkman. Monografias de fim de curso eram datilografadas em máquinas antiquadas e quando acontecia um erro grave, não dava para apertar a tecla DEL²⁰, assim, era necessário refazer toda a folha rasurada.

Os primeiros registros de interações sociais que poderiam ser realizadas através de redes foi uma série de memorandos escritos por J.C.R. Licklider, do MIT - Massachusetts Institute of Technology, Estados Unidos, em agosto de 1962, discutindo o conceito da “Rede Galáctica”. Ele previa vários computadores interconectados globalmente, por meio dos quais todos poderiam acessar dados e programas de qualquer local rapidamente. Essa foi à base para a Internet de hoje.

²⁰ Abreviação de “DELETE”. Tecla utilizada para apagar arquivos e também, em editores de texto apaga letras da esquerda para a direita.

A Internet nasceu praticamente ao acaso. Foi criada com objetivos militares, seria uma das formas das forças armadas norte-americanas de manter as comunicações em caso de ataques inimigos que destruíssem os meios convencionais de telecomunicações. Desenvolvida no final da década de 60, com o nome de ArpaNet funcionava através de um sistema conhecido como “chaveamento de pacotes”, que é um sistema de transmissão de dados em rede de computadores no qual as informações são divididas em pequenos pacotes, que por sua vez contém trecho dos dados, o endereço do destinatário e informações que permitiam a remontagem da mensagem original.

Expressando de forma menos técnica seria uma maneira de encaminhar arquivos onde seus dados eram separados durante o percurso até seu destinatário e posteriormente reagrupado em seu local de destino.

Quando a ameaça da Guerra Fria cessou, a ArpaNet tornou-se tão inútil que os militares já não a consideravam tão importante para mantê-la sob a sua guarda. Foi assim permitido o acesso aos cientistas que, mais tarde, cederam à rede para as universidades as quais, sucessivamente, passaram-na para as universidades de outros países, permitindo que pesquisadores domésticos a acessassem.

No Brasil, somente em 1995 é que foi possível, pela iniciativa do Ministério das Telecomunicações e Ministério da Ciência e Tecnologia, a abertura ao setor privado da Internet para exploração comercial da população brasileira.

A partir de 1997, iniciou-se uma nova fase na Internet brasileira. O aumento de acessos a rede e a necessidade de uma infra-estrutura mais veloz e segura levou a investimentos em novas tecnologias. Entretanto, devido à carência de uma infra-estrutura de fibra óptica que cobrisse todo o território nacional, primeiramente, optou-se pela criação de redes locais de alta velocidade, aproveitando a estrutura de algumas regiões metropolitanas.

Atualmente é difícil encontrar uma categoria de empresas que não esteja ligada na Internet. A Rede Mundial de Computadores serve de anfitriã a milhares de corporações globais todos os dias, para acesso rápido, previsões, informações do censo, buscas nos cadastros de funcionários ou transações entre empresas. As firmas globais não precisam ir além do próprio quadro de funcionários para aproveitar-se da Internet. As comunicações internas e a distribuição de materiais corporativos podem ser realizadas agora através das

chamadas redes privadas virtuais que, ao trafegarem pela Internet, evitam o considerável custo de se construir uma rede privada internacional.

A década de 1990 tornou-se a era de expansão da Internet. Para facilitar a navegação pela Internet, surgiram vários navegadores, popularmente chamados de browsers como, por exemplo, o Internet Explorer da Microsoft. O surgimento acelerado de provedores de acesso e portais de serviços on line contribuíram para este crescimento. A Internet passou a ser utilizada por vários segmentos sociais.

Assim, podemos explicitar a importância da internet conforme a tabela:

Novas formas de comunicação	A internet trouxe novas formas de comunicação, os comunicadores instantâneos como o MSN, o telefone pela internet como o Skype, o e-mail, as redes sociais como o Orkut, entre outros, são ferramentas baseados em internet que possibilitou uma verdadeira revolução na forma de comunicamos com outras pessoas.
Descentralização da informação, cultura e educação	Através dessa descentralização a internet, a informação, cultura e educação deixaram de ser privilégio de uma minoria da sociedade.
Aparente diminuição das diferenças sociais	As diferenças sociais parecem ter diminuído, porem é bom lembrar que a internet ainda não é acessada por todas as pessoas e o custo ainda é elevado.
Possibilidade de exploração de novas oportunidades	A importância da internet na sociedade também pode ser atribuída a inúmeras oportunidades que podem ser exploradas pela internet. Oportunidades como conhecer

	lugares virtualmente, fazer um curso a distância, trabalhar pela internet, conhecer empresas e pessoas, entre outras.
Promove a inclusão social	Apesar de seu elevado custo a certas classes da sociedade a internet é um bom começo para fazer uma verdadeira inclusão social no Brasil.

*Tabela do autor

Os estudantes passaram a buscar informações para pesquisas escolares, enquanto jovens utilizavam para a pura diversão em sites de games. As salas de chat tornaram-se pontos de encontro para um bate-papo virtual a qualquer momento. Desempregados iniciaram a busca de empregos através de sites de agências de empregos ou enviando currículos por e-mail.

As empresas descobriram na Internet um excelente caminho para melhorar seus lucros e as vendas on line dispararam, transformando a Internet em verdadeiros shoppings virtuais. A Internet também está presente nas escolas, faculdades, empresas e diversos locais, possibilitando acesso às informações e notícias do mundo de forma simples.

Nos dias atuais, é impossível pensar no mundo sem a Internet. Ela tomou parte dos lares de pessoas do mundo todo. Estar conectado a rede mundial passou a ser uma necessidade de extrema importância.

2.2 Pontos Positivos e Negativos da Utilização da Internet

Hoje, trabalha-se num mundo de conectividade global no qual se pode trocar conversa, instituir novos comportamentos ou realizar transações monetárias com pessoas do outro lado do planeta de forma rápida e barata. A proliferação de computadores pessoais, o acesso à Internet, e um florescente mercado de comunicações relacionado com novos dispositivos têm mudado a maneira como gastamos o nosso tempo de lazer e da forma como fazemos negócio.

Com a invenção e divulgação da internet, visto que antigamente a mesma era usada exclusivamente para uso militar, vê-se o quanto ela nos facilita a vida tanto em termos financeiros, econômicos, como sociológicos e culturais.

Por meio da internet encontram-se várias facilidades. Para as pessoas jovens, com idade entre 10 a 15 anos, já totalmente adaptadas a esse novo meio, é quase impossível imaginar o mundo antes da Web. Os benefícios trazidos pela Rede são enormes. Com o mínimo esforço, as crianças adquirem conhecimento. O resultado de uma pesquisa que antes era extremamente trabalhosa, chega até elas como num passe de mágica. Transações bancárias, consultas de saldo e extratos, pagamento de contas, impressões de 2ª via de documentos são práticas habituais. Junto com a internet foram criadas várias maneiras das pessoas se comunicarem, mesmo estando em cidades, estados ou até em países diferentes. Para os que gostam de escrever, a internet proporcionou através de blogs meios de divulgação de textos, poemas, cartas, notícias e pensamentos.

Foi possibilitado o envio de documentos a grandes distâncias como fotos, textos e músicas. A Internet tornou-se um grande mercado para empresas, que fazem uso da natureza eficiente da publicidade com baixo custo e do comércio eletrônico. A rede mundial é a forma mais rápida de difundir informação, simultaneamente, para uma grande quantidade de pessoas. Com os recursos eletrônicos oferecidos pelo meio, e as informações que um anunciante pode obter do histórico do cliente, o marketing personalizado foi facilitado na Internet.

Por outro lado, existem pessoas que fazem uso inadequado dessa inovação, e às vezes não são punidos severamente, já que se alguém invadir remotamente seu computador e apagar todos os seus arquivos, nenhum crime terá sido cometido, segundo as leis brasileiras. Invasões, vírus de computador, destruição de dados e novas formas de condutas abusivas uniram-se a delitos clássicos como pedofilia, racismo e violência moral no ciberespaço, em

prejuízo da vida das pessoas no mundo real. Os invasores são conhecidos popularmente como *hackers*, mas há controvérsias quanto a essa qualificação, pois alguns consideram que o termo *cracker* define melhor os invasores.

Segundo a nomenclatura usualmente falada na internet os *hackers* são simplesmente pessoas curiosas que acessam contas, sites, computadores de outras pessoas ou empresas apenas para conseguir conhecimento ou provar para si mesmo que são inteligentes o suficiente para fazer algo que outras pessoas geralmente não conseguem. Entretanto, a característica fundamental deles é que não querem causar danos à pessoa ou empresa a qual estão acessando.

Já o *Cracker* é o termo usado para designar os *hackers* que agem pelo simples prazer de causar danos à vítima. Este dano pode consistir na simples queda do servidor, deixando a máquina momentaneamente desconectada da Internet ou até mesmo a destruição total dos dados armazenados, podem praticar a quebra de um sistema de segurança, de forma ilegal e sem ética, pois sua intenção é, diferentemente dos *hackers*, causar o vandalismo digital, fazendo transações em contas de outras pessoas online, furto de informações confidenciais até a queda do sistema telefônico local ou outras ações do gênero.

Se no início da internet os *hackers* foram vistos com simpatia, por sua esperteza e sagacidade, atualmente são encarados como criminosos. Os danos são cada vez maiores diante da forte dependência tecnológica existente na estrutura produtiva da sociedade.

Hoje em dia, os crimes tecnológicos são classificados em duas categorias. A primeira inclui crimes tradicionais que utilizam a internet como meio para sua prática: casos de pedofilia, ofensas morais, racismo, plágio e incitação à violência. A estas ações, dá-se o nome de crimes eletrônicos. Na segunda categoria estariam as práticas ofensivas cujo fim é a lesão a dados ou sistemas computacionais, especialidade dos *hackers*. São os crimes chamados informáticos que na maioria das vezes não têm previsão em lei no Brasil e, portanto, a rigor, não podem ser chamados de crimes no sentido jurídico da palavra, diferentemente do que ocorre em outros lugares do mundo.

Além de uma infinidade de sites e blogs destinados aos crimes eletrônicos, há o uso de sites de relacionamento, como o Orkut, para essas práticas ilegais. A polêmica envolvendo o Orkut está na omissão de seus gestores, neste caso a Google, diante da incitação a ações criminosas, praticadas por usuários que criam perfis falsos, denominados de fake para agir.

Esse é o grande trunfo dos criminosos, pois mesmo que se consiga identificar o computador de onde partem os delitos pelo endereço IP, que em poucas palavras seria como um número único que identifica cada computador conectado à internet, é impossível afirmar com certeza quem é o usuário que praticou o dano, sobretudo quando as ações partem de computadores localizados em lan-houses, onde várias pessoas podem usar um mesmo computador durante o dia.

Entre as invasões e alterações ilegais nos sistemas informáticos de cidadãos e empresas, destacam-se roubo de senhas e informações sigilosas para fraudes financeiras, corrupção de arquivos e páginas da internet e, ainda, seqüestro de documentos importantes.

Desse modo, podemos comprovar que todas as invenções criadas pelo homem podem ser usadas tanto a favor da sociedade como contra ela, e a internet não foge essa regra. Assim devesse criar meios para conter o mau uso da Rede de Computadores.

3 CRIME DE RACISMO NA INTERNET

Muito se tem discutido sobre o racismo na internet e ao lembramos dessa palavra, nos vem como referência a situação de uma pessoa afro descendente sendo ridicularizada por outra de pele mais clara. No entanto, racismo é a convicção de que existe uma raça superior a outra apenas pelo fato da cor da pele. Essa atitude pode ser praticada de várias formas na internet, valendo-se da possibilidade de anonimato. Assim, o racismo tem se espalhado de maneira intensa pela Rede. Com discursos racistas, neonazistas, milhares de sites, blogs, comunidades virtuais, Orkut e MySpace disseminam o ódio racial e a intolerância.

3.1 Formas de Utilização da Internet para a Prática do Crime de Racismo

Surgida do cruzamento entre o desenvolvimento da micro-computação e das modernas redes de comunicação por fibras óticas e satélites, a Internet já orienta todas as demais mídias. O comércio on-line cresce vertiginosamente e não há empresa competitiva que não disponha de um site ou, pelo menos, de uma home-page.

A Internet aos poucos entrou no cotidiano das pessoas de um modo sistemático. Nas livrarias, cresce o número de publicações sobre o tema, a mídia impressa dedica cadernos e mais cadernos ao assunto, nosso vocabulário começa a absorver termos técnicos, como download, conexão, rede, link, etc. Apesar dessa importância adquirida em prazo extremamente curto, as questões éticas, parte do princípio de que em qualquer meio de comunicação de massa, às vezes não são respeitadas regras básicas de convivência e respeito.

Atualmente, a Internet é utilizada por grupos racistas e extremistas que agem sem qualquer restrição na Rede. Mesmo conteúdos que ferem leis nacionais e internacionais contra o racismo e a intolerância possuem livre trânsito. Textos que negam o Holocausto e que afirmam a inferioridade natural de negros, nordestinos ou homossexuais, que pedem a

expulsão de estrangeiros de um Estado ou que clamam pela reabilitação do nazismo, podem ser acessados em minutos, com uma facilidade e discricção que nenhum outro meio de comunicação massivo possui. Pode-se dizer que a Internet é a mídia mais perigosa.

O número de pessoas que podem acessar a Rede ainda é pequeno quando comparado a outros meios de comunicação de massa. Neste complexo e confuso mundo dos protocolos, chaves, códigos e endereços que é a internet, o usuário precisa deslocar-se voluntariamente até determinado ponto. A propaganda racista na rede exige a atividade de pessoas já interessadas no conteúdo racista. Um ponto interessante que se deve evidenciar é que todos os outros meios de comunicação de massa, diferentemente da internet, levam o conteúdo até as pessoas. Todavia isto não quer dizer que os usuários que criam páginas de conteúdo racista não devam ser responsabilizados pelos seus atos.

A publicidade para as páginas divulgadas na Internet é quase sempre gratuita e sistemática, pois livros, jornais, revistas, programas de rádio e TV geralmente fornecem endereços dos sites à imprensa.

Os endereços da Rede de computadores são, atualmente, os meios mais propícios para a execução de atos racistas visto que se pode infringir leis que violem a liberdade e a dignidade de outra pessoa em um ambiente onde são abordados vários temas desde Poemas de Fernando Pessoa até movimentos racistas. Dentre outras vantagens de hospedar o conteúdo discriminatório na internet, pode-se citar o fato de que a sua divulgação é geralmente gratuita ou o custo para a colocação de conteúdo é tão baixo que beira o gratuito. A televisão e o rádio são meios caros, que exigem vários técnicos capacitados. Mesmo a imprensa escrita não escapa da necessidade de terceiros cuidando de setores específicos e custosos, que vão da montagem à impressão, e desta à distribuição.

A Internet corta a necessidade de terceiros, uma vez que uma única pessoa pode desenvolver, colocar no ar, responsabilizar-se pelas alterações e divulgar um site ou uma home-page. Na verdade, todas essas operações podem ser feitas em casa, de modo rápido e seguro. Embora haja espaços que precisem ser pagos, vários serviços relacionados ao conteúdo são fornecidos gratuitamente por grandes empresas. Racistas que desejam trocar informações utilizam o Hotmail, sistema de e-mail gratuito e anônimo.

Apesar das limitações que ainda existem na forma das publicações on-line, a Rede de Computadores permite a concentração e o armazenamento de grande quantidade de

informação, nos mais diversos formatos: textos, fotos, desenhos, animações, filmes, sons, etc. A Internet é interativa e leva a uma comunicação quase imediata entre emissor e receptor da mensagem, diferentemente dos outros meios de comunicação.

No decorrer do tempo, quer devido à imposição de determinadas regras pela sociedade, quer pela mudança de mentalidade, as manifestações de atitudes racistas mudaram, isto é, já não se dão a conhecer da mesma forma que no passado. Hoje em dia é inadmissível pensar, sequer, em dividir uma sociedade e classificar os brancos como cidadãos e os demais como “o resto”. Ultimamente, as atitudes racistas não são tão assumidas como no passado, ou pelo menos, não a maioria. As punições impostas pela lei a quem age de modo racista impedem que haja atos de maior gravidade para com as raças discriminadas. Ainda assim, atitudes de menor amplitude como, por exemplo, um branco dirigir-se a um negro: “Vai para a tua terra!”, prevalecem.

A rede mundial de computadores é atualmente um meio bastante propício para a prática do crime de racismo.

Entre os meios de discriminação, preconceito e racismo praticados na internet pode-se citar o Orkut, que é o site de relacionamentos mais difundido no Brasil e um dos mais populares do mundo. Possui pouco mais de 6 (seis) milhões de usuários, sendo que 67% se declaram brasileiros, segundo estudo divulgado recentemente pelo próprio site.

Entre os exemplos deste crime praticado no Orkut podemos citar o caso de um garoto de 18 anos, estudante da Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo, que foi um dos usuários brasileiros a ser identificado como autor de crime de racismo na rede. Ele criou uma comunidade intitulada "Sou Contra as Cotas pra Pretos", na qual defendia que "o lugar desses macacos sujos é na floresta, e não na faculdade".

Também no Orkut, existe a comunidade virtual intitulada “Hammerskin” na qual seus participantes são skinheads favoráveis ao uso da violência contra minorias, e dos seus textos podemos citar o trecho “Concordo em utilizar da violência porque esse bando de fdp só sussega (sic) no hospital ou no túmulo”. Podemos citar também o trecho no qual afirmam em sua defesa que “Imaginem com a intensificação (sic) dos atos de violência.... Eu luto por uma segregação de raças... Cada um no seu territ’rio (sic) sme (sic) atrapalhar (sic) os outros. Seria mais fácil q exterminar!”.

Segundo os membros dessa comunidade em sua descrição relatam que “Este é o nome de uma organização específica de Skinheads NEO-Nazistas. A organização criou-se nos E.U.A e hoje é unida no exterior por uma ideologia que focaliza o ORGULHO BRANCO e a MÚSICA WHITE POWER. Os martelos cruzados são os componentes básicos no símbolo do grupo, que é adaptado a cada bandeira nacional. Os martelos também representam a classe trabalhadora. HFFH “Hammerskin Forever, Forever Hammerskin”. Skinheads White Power do mundo inteiro junte-se a nós!”

Entre outros tópicos criados por essa comunidade pode-se citar o trecho “Ação conjunta! Aee (sic) caramaradas (sic). Quem esta em outras comunidades de orgulho branco e NS deve ter percebido que é hora de parar de falar um pouco e agir. Para começarmos pediria a vcs (sic) para criarem algum tipo de panfleto contra miscigenação e orgulho branco de forma que não demonstrem preconceito explícito e coletem cartazes em qualquer lugar de seu município: postes, frente de escolas, centros, ruas, muros, etc. Levem a sério isso ae (sic)! Não podemos permitir que macacos e nordestinos acabem com nosso país! Assegure a soberania e lutem pelo NS! Grande abraço!”

Entre outras comunidades racistas existentes pode-se citar: “Baianos me mordam”, cuja descrição é: BAIANOS ME MORDAM!!! “Esse povo é igual bicho. Só sabe se reproduzir. Só serve para darem estatísticas ruins ao nosso país. Quando querem falar bem da terra deles só se referem ao carnaval que é a única merda que existe por lá e diga-se de passagem que carnaval é realmente uma merda. Se vc (sic) odeia esse povinho bunda, grite: BAIANOS ME MORDAM e junte-se a nós; Raça Branca, cuja descrição é: essa comunidade foi feita com o intuito de apenas pessoas brancas entrarem, não há preconceito algum, aliás, existe a raça negra, conjunto de banda musical... e não classificam racismo deles, não há racismo meu também... raça branca poder supremo, é o que diz na bandeira da raça branca!!!; Eu odeio quem odeia Hitler, cuja descrição é: Esta é uma comunidade para todos que, como eu, adoram Adolf Hitler e desprezam os hipócritas retardados que o odeiam e insistem em difamá-lo com mentiras e injúrias. Basta! É hora de dar um fim a essa hipocrisia! Se você compartilha do nosso ponto de vista, entre nessa comunidade, junte-se a nós e nos ajude a preservar a imagem do nosso bom Führer.”

Alem do Orkut, existem páginas pessoais e fóruns de discussão na internet, com manifestações de racismo e discriminação. Uma dessas páginas pessoais, criada por alunos da

Universidade de Brasília, transformou-se em local de debates sobre a reserva de vagas para alunos negros e afros descendentes.

Nesse espaço virtual, os opositores à política de inclusão racial usam palavras agressivas e ofendem os estudantes que ingressaram na UnB pelo sistema de cotas. A iniciativa inédita da Universidade de Brasília, que já inseriu mais de 900 universitários negros no sistema público de educação superior, é questionada de forma criminosa por alguns membros da página no qual expressam que "Preto tem que morrer mesmo... Estudar a vida inteira e ficar de fora da faculdade por causa de um pretinho de m.... Nessas horas é que dá vontade de pegar uma arma e sair matando todo preto desse país ". Outro membro participante desse site alega que para passar no vestibular é necessário "tomar um banho de sol e passar cera no cabelo, para ele ficar bem duro", ou ainda "as cotas só colocam gente estúpida na universidade". Por fim, outra postagem mostra a ignorância desses usuários e o menor respeito que estas pessoas demonstram pela dignidade das pessoas de etnias diferentes, pois afirmam que "Esses macacos pobres vão estragar as universidades públicas. Eles não sabem nem escrever".

Outra maneira de se propagar o racismo na internet pode ser elaborado por meio de fotolog, ou seja, um site onde se postam fotos pelo autor e podem-se colocar legendas geralmente retratando momentos bons de lazer. No fotolog, o principal objetivo é compartilhar imagens de maneira interativa, já que as pessoas que visitam o site geralmente podem fazer comentários, sugestões ou críticas. É parecido com um blog, mas a diferença crucial é que é dedicado especialmente a postagem de fotos ao invés de texto.

Na prática de condutas racistas o usuário posta fotos que podem ser utilizadas para a difusão de propaganda e iniciativas racistas ou degradar a imagem de pessoas com etnias, culturas, opções sexuais diferentes. Além disso, os comentários nas fotos postadas podem ser feitos tanto pelo dono do fotolog como pelos seus visitantes. Na utilização de fotolog pode-se observar fotos em que se mostra, explicitamente, pessoas superando outras em decorrência de alguma característica física, mental, religiosa ou psicológica.

O MSN é um programa de mensagens instantâneas criado pela Microsoft Corporation no qual permite que um usuário da Internet se relacione com outro que tenha o mesmo programa em tempo real, podendo ter uma lista de amigos "virtuais" e acompanhar quando eles entram e saem da rede. Este programa é integrado ao serviço de e-mail Hotmail no qual

um permite compor, enviar e receber mensagens e arquivos de qualquer natureza por meio de sistemas eletrônicos de comunicação. Através destes dois meios é possível mandar mensagens racistas de um computador a outro, além de fotos, vídeos e áudios com conteúdo racista.

O YouTube é um website pertencente a Microsoft Corporation que permite que seus usuários carreguem e compartilhem vídeos em formato digital. Desse modo, qualquer pessoa se cadastrando pode postar vídeos que serão vistos por pessoas do mundo inteiro. Por meio dessa ferramenta postam-se vídeos de cunho discriminatórios contendo mensagens racistas.

A internet gera uma falsa sensação de impunidade na qual quem a usa precisa ter consciência de que também está sujeito a ser responsabilizado pelo que executa em suas páginas virtuais. Assim, devem-se utilizar esses avanços tecnológicos para o avanço cultural e sociológico mundial e não para a propagação de ideologias errôneas que resultam apenas em discriminação contra as pessoas.

3.2 Meios de Fiscalização e Medidas Preventivas da Utilização da Internet nos Crimes de Racismo

A chegada da Internet ao meio social possibilitou a sociedade, adquirir, obter um vasto número de informações que vão desde assuntos escolares, pesquisas, culinária até tratados científicos. Como não poderia deixar de ser, questões jurídicas acabam por surgir em meio a essa revolução tecnológica.

A livre circulação de idéias e manifestação do pensamento surge como o principal valor a ser protegido pelas regras do Direito. Em seguida, ganham corpo as questões ligadas ao limite que deve-se impor a estas manifestações.

Deste modo, algo pacificado no entendimento de vastos doutrinadores e juristas é que esse território virtual existe e não pode ficar imune ao Direito. Existem várias maneiras de se disseminar o ódio e o preconceito na Rede Mundial de Computadores entre os quais pode-se citar os compôs do Orkut, Menssegers, blogs, flogs, e-mails, chats, etc.

Com relação às salas de bate-papo virtuais devem ganhar fiscais contra práticas ilícitas. O Ministério Público Federal - MPF sempre propõe o investimento pelos provedores em sistemas que protejam os usuários, principalmente menores de idade. Esta fiscalização de conversas eletrônicas podem ser feitas por programas específicos ou técnicos contratados e treinados pelas empresas. Este serviço teria a responsabilidade de retirar do ar usuários com comportamento racista.

Individualmente, dentro de sua residência, os pais podem usar filtros para bloquear determinados sites e acompanhar diariamente as ações de sua prole ao acessaram a internet investindo na explicação de seu uso consciente. O problema de classificar conteúdos da internet ou mediar salas de bate-papo é o fato de serem apenas ações positivas, que não significam censura, apenas indicação.

Com relação à sites de relacionamento ou a criação de e-mails, existe à previsão de que as pessoas precisem fazer um cadastro para acessar estes aplicativos.

Enquanto no mundo real é possível a identificação por meio de documento de identidade, aparência física e outros dados, no mundo virtual essa identificação é muito dificultosa, pois quando um cidadão está conectado à Internet, utilizando o seu computador e uma linha telefônica, só poderemos identificar o endereço da sua máquina pelos chamados IP

– Internet Protocol, porém não revelam nada sobre o usuário da Internet, nem tampouco sobre os dados que estão sendo transmitidos.

Atualmente muitas pessoas se aproveitam do anonimato garantido pelo site para as práticas de racismo, pois esta impõe dificuldades na apuração de sua autoria.

Um dos problemas referentes à atribuição da autoria de documentos, mensagens ou condutas ilícitas, reside no fato de que dificilmente se poderá distinguir quem praticou a conduta em certos locais onde existem computadores. Exemplo destes locais pode-se citar as lan houses onde vários usuários podem utilizar o mesmo computador todos os dias para diversas atividades sem nenhuma fiscalização.

A Constituição garante a liberdade de expressão, desde que não haja conflitos de direitos, como no caso do racismo, mas não o anonimato, recurso permitido pelo Orkut, portal de relacionamento, gerenciado pelo Google.

Diante do descaso em enviar informações necessárias a identificação destes criminosos, é de suma importância ressaltar:

A filial brasileira alega que não tem acesso aos dados dos proprietários das páginas e que o Ministério Público deveria notificar a matriz americana para quebrar o sigilo dos usuários que divulgam mensagens criminosas. O Google Brasil diz que é apenas um escritório comercial, que vende anúncios. Segundo Leonardo Pantaleão, no entanto, o escritório brasileiro do Google deve fornecer as informações e responder às ações na Justiça porque o contrato social da empresa prevê a exploração de serviços de internet, e não apenas de serviços comerciais.²¹

Diante do exposto tem-se que levar em consideração que, além de não querer entregar os dados dos criminosos para a Justiça rastreá-los e puni-los, a Google esta deixando no ar essas comunidades, incentivando esses crimes Cibernéticos.

O Orkut hoje em dia é um dos sites mais acessados no Brasil e um dos principais divulgadores de crimes contras os Direitos Humanos. São milhões de acessos diários a conteúdos ilegais. As informações consultadas na web sempre servem de pano de fundo para discussões familiares e possíveis projetos de lei, que prevêm alertas sobre o conteúdo acessado ou classificações por faixa etária, nos moldes dos programas de televisão.

²¹ FALCÃO, Márcio. *Google incentiva crimes ao deixar no ar páginas racistas, diz especialista*. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/tecnologia/mat/2006/08/25/285413344.asp>>. Acesso em 13 de maio de 2009.

De acordo com a legislação brasileira, o Orkut não pode ser punido por ser hospedado nos Estados Unidos. Nas regras do próprio site está prevista a exclusão de material que promova o ódio ou divulgue material ofensivo baseado em raça, etnia, religião, gênero ou orientação sexual. Nestes casos a opção mais sensata é denunciar à Polícia e ao Ministério Público, por carta, telefone ou e-mail os indivíduos fornecendo o máximo de informações sobre o crime praticado.

Segundo o site “O Globo” com relação a casos de crimes praticados na Rede mundial de Computadores.

O Ministério Público Federal em São Paulo protocolou também na terça-feira uma ação contra o Google Brasil pedindo as informações de pessoas que praticam crimes no Orkut e a retirada dessas páginas do ar. O MP Federal pede na ação uma indenização por danos morais coletivos de R\$ 134 milhões por danos morais coletivos.²²

As leis brasileiras com relação ao racismo são antigas e há poucos precedentes nos tribunais e orientação nestes tipos de crimes.

No tocante a legislação sobre o assunto, em 25 de setembro de 2001, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação rejeitou, no Projeto de Lei 4833/98, do então, deputado Paulo Paim, filiado ao Partido Trabalhista (PT-SP), que define o crime de veiculação pela Internet de informações que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

O Projeto de Lei 4833/98 foi rejeitado, visto que a Comissão acompanhou o parecer contrário do relator, deputado José Roberto Batocchio, filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT-SP), que considerou a iniciativa desnecessária, pois a Lei 7716/89 já contempla a indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça cor, etnia, religião ou procedência nacional, cuja pena por esse crime é de reclusão de um a três anos e multa. Conforme consta em Anexo D.

Segundo o relator da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

(...) no caso de ser cometido através dos meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza, o que inclui a divulgação pela Internet, a pena passa a ser de

²² FALCÃO, Márcio. *Google incentiva crimes ao deixar no ar páginas racistas, diz especialista*. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/tecnologia/mat/2006/08/25/285413344.asp>>. Acesso em 13 de maio de 2009.

reclusão de dois a cinco anos e multa. Desse modo, não há razão para se criar novo dispositivo contemplando essa conduta.²³

Vale ressaltar que a matéria já havia sido aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática, em novembro de 1999.

Ainda assim, entendo a necessidade de se criar alguma maneira de regulamentar a punição de atos criminosos que ainda não estejam tipificados, mas são reprovados pela sociedade e cujo tipo penal deve ser criado com essa nova lei.

A penalidade para os crimes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional é ainda maior se as manifestações racistas forem expressas em meios de comunicação social.

No caso de publicações criminosas na internet, a pena é de dois a cinco anos, além de multa. A Lei 9.459, de 1997, determina ainda o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material racista. Baseado na legislação, o Ministério Público pode pedir a retirada do ar de sites com expressões discriminatórias.

No caso de manifestações anônimas, a localização do criminoso é mais complicada. Mas os provedores têm como identificar qualquer usuário. Para facilitar a busca de internautas racistas, o Ministério Público tem quer firmar parcerias com as Associações Brasileiras dos Provedores de Acesso à Internet. Pois é certo que ninguém pode se esconder na internet e cometer crimes sem ser identificado.

O Google, como fornecedor de no mínimo 3 (três) meios para propagação deste tipo de infração, como por exemplo o Orkut, MSN Mensseger, youtube e e-mails deve-lhe ser cobrado providências sobre o que acontece nos programas criados pela empresa, visto que as mesmas estão sobre o seu domínio.

Segundo Marcelo Oliveira, Assessor de Comunicação do Ministério Público Federal de São Paulo:

Hoje, 233 processos de quebra de sigilo de dados de comunidades e perfis do Orkut, solicitados pelo MPF/SP, tramitam na Justiça Federal de São Paulo. A maior parte deles, 158 casos, referem-se a denúncias de pornografia infantil no site de

²³ MALAVAZI, Ademir. *CCJR rejeita projeto que pune racismo na internet*. Disponível em <<http://www.direito2.com.br/acam/2001/out/1/ccjr-rejeita-projeto-que-pune-racismo-na-internet>>. Acesso em 10 de maio de 2009.

relacionamentos. O segundo crime mais denunciado é o de racismo, com 75 casos.

²⁴

Neste sentido, o mesmo informa que:

Excluídas as informações duplicadas, os técnicos da Safernet encontraram no Orkut 46 mil perfis e comunidades diferentes com conteúdo ilegal e encaminhou essas notícias-crime ao MPF/SP.²⁵

A sociedade para denunciar casos de racismo na internet, pode-se utilizar do site www.denunciar.org.br, onde a aproximadamente um ano e meio a organização não-governamental Safernet Brasil encaminha denúncias de crimes contra os direitos humanos (pornografia infantil, racismo, nazismo, entre outros) no Orkut e em outros sites ao Ministério Público Federal em São Paulo - MPF/SP, conseqüentemente o número de investigações instauradas pelos procuradores cresceu vertiginosamente.

O que deve ser evidenciado sobre este assunto, é que nenhum crime deve ficar sem punição, pois a partir deste momento abre-se brechas para a impunidade num país onde a descrença em relação ao legislativo e judiciário já esta fixado na mente da sociedade.

²⁴ OLIVEIRA Marcelo. *Google resiste a entregar dados de pedófilos e racistas do Orkut à Justiça*. Disponível em <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/criminal/google-resiste-a-entregar-a-justica-dados-de-pedofilos-e-racistas-do-orkut>>. Acesso em 12 de maio de 2009.

²⁵ OLIVEIRA Marcelo. *Google resiste a entregar dados de pedófilos e racistas do Orkut à Justiça*. Disponível em <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/criminal/google-resiste-a-entregar-a-justica-dados-de-pedofilos-e-racistas-do-orkut>>. Acesso em 12 de maio de 2009.

3.3 Falta de Tipificação Específica na Legislação Brasileira

Os crimes digitais são um fenômeno digital e se alastram rapidamente. Decorrente deste fato, o Direito Penal Brasileiro vigente parece não estar conseguindo acompanhar o ritmo da tecnologia, deixando muitas vezes os criminosos digitais impunes.

Assim, vários segmentos da sociedade moderna, e dentre estes, os profissionais do direito, demonstram clara preocupação do homem moderno num mundo onde os rumos da rede mundial de computadores que apesar de ser inegavelmente, um marco na divisão da história da humanidade ao lado de tantos benefícios, propicia também o seu lado desagradável, pois pode ser um instrumento de crime.

Os efeitos da adequação de algumas atividades ilícitas atualmente denunciadas obrigam a determinar qual deve ser a jurisdição competente para julgar os delitos que tem origem em um país e produzem seus resultados em outro.

Nos Estados Unidos, no caso de materialização de delitos que extrapolem os limites territoriais são investigados pelo FBI, de jurisdição federal. Com relação à União Européia as investigações são feitas com colaboração mútua, utilizando tratados assinados entre vários países permitindo assim a colaboração entre os mesmos.

Deste modo, evidencia-se que a questão da aplicação da lei penal no espaço não é tema de interesse exclusivo do ordenamento brasileiro, mas sim de um conglomerado de países preocupados com o aparecimento e combate de novos crimes.

Assim segundo o jurista Marco Aurélio Greco:

Além das repercussões na idéia de soberania e na eficácia das legislações, não se pode deixar de mencionar os reflexos que serão gerados em relação ao exercício da função jurisdicional.²⁶

O problema de soberania, jurisdição e competência estão cada vez mais presentes no cotidiano dos juristas e dos operadores do Direito que se defrontam com questões relativas à Internet. O grande problema de se trabalhar o conceito de jurisdição e territorialidade na Internet, esta no fato da internacionalidade da Rede.

²⁶ GRECO, Marco Aurélio e MARTINS, Ives Gandra da Silva. *Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada*. São Paulo: Editora RT, 2001, p. 203.

Assim, em tese um crime que seja perpetrado na Internet ou por meio dela, cosam-se em todos os locais onde a rede seja acessível. No crime de calúnia, por exemplo, o agente atribui a outrem um fato tido como criminoso e lança essa declaração na Internet, tal ofensa poderá ser lida em qualquer local do mundo.

Sobre este assunto, há juristas que sugerem aplicar a solução dada pela Lei de Imprensa (Lei n.º. 5.250/67), especialmente o art. 42 que considera competente para o processo e julgamento o foro do local onde for impresso o jornal.

Art. 42 - Lugar do delito, para a determinação da competência territorial, será aquele em que for impresso o jornal ou periódico, e o do local do estúdio do permissionário ou concessionário do serviço de radiodifusão, bem como o da administração principal da agência noticiosa.

Parágrafo único. Aplica-se aos crimes de imprensa o disposto no art. 85, do Código de Processo Penal.²⁷

Assim, Ives Gandra Martins e Rogério Vidal Gandra da Silva Martins afirmam que:

(...) toda comunicação eletrônica pública deve ter o mesmo tratamento para efeitos ressarcitórios da comunicação clássica pela imprensa(...) a desfiguração da imagem por informações colocadas fora da soberania das leis do país ensejaria os meios ressarcitórios, se alavancada no Brasil.²⁸

Estabelece o artigo 72 do Código de Processo Penal que a competência do foro do domicílio do réu, quando não conhecido o lugar da infração.

Art. 72 - Não sendo conhecido o lugar da infração, a competência regular-se-á pelo domicílio ou residência do réu.²⁹

Entendemos que, no tocante aos crimes à distância, deve-se aplicar a teoria da ubiqüidade, que foi acolhida pelo artigo 6º do Código Penal vigente.

Art. 6º - Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado.³⁰

Entretanto, no caso de crimes plurilocais, ou seja, quando acontecem em vários locais, deve-se determinar a competência com fulcro no artigo 70 do Código de Processo Penal.

Art. 70 - A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.

²⁷ ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 854.

²⁸ MARTINS, Ives Gandra Silva e SILVA, Rogério Vidal Gandra da. *Privacidade na comunicação eletrônica*. São Paulo: Editora RT, 2001, p. 44.

²⁹ ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 382.

³⁰ ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 331.

§ 1º - Se, iniciada a execução no território nacional, a infração se consumir fora dele, a competência será determinada pelo lugar em que tiver sido praticado, no Brasil, o último ato de execução.

§ 2º - Quando o último ato de execução for praticado fora do território nacional, será competente o juiz do lugar em que o crime, embora parcialmente, tenha produzido ou devia produzir seu resultado.

§ 3º - Quando incerto o limite territorial entre duas ou mais jurisdições, ou quando incerta a jurisdição por ter sido a infração consumada ou tentada nas divisas de duas ou mais jurisdições, a competência firmar-se-á pela prevenção.³¹

Com relação à aplicação extraterritorial da lei brasileira, nos termos do artigo 7º do Código Penal, não seria possível sua aplicação.

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

- a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;
- b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;
- c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;
- d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

- a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;
- b) praticados por brasileiro;
- c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.³²

Dispõe, ainda, o artigo 88 do CPP que no processo por crime praticado fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado, caso nunca tenha residido no Brasil, será competente o juízo da capital da República.

Art. 88 - No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo da Capital da República.³³

Com relação a tratados e convenções o art. 109, inciso V da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

³¹ ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 332.

³² ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 331.

³³ ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 383.

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;³⁴

Ademais, com a internacionalização da criminalidade de informática, é indispensável que todos os países harmonizem suas normas penais, para prevenção e repressão eficientes, tal recomendação é feita pela ONU e pelo Comitê de Ministros do Conselho da União Européia que estão tomando providências para efetivá-la.

Tais considerações são relevantes face ao disposto no artigo 5º do Código Penal:

Art. 5º - Aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, ao crime cometido no território nacional.³⁵

Certo é que a lei penal brasileira poderá ser aplicada extraterritorialmente para punir delitos informáticos praticados fora do País ou cujo resultado se tenha dado, ressalvando as contravenções, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 3688/41, em que só se permite a aplicação da lei brasileira no caso de contravenção praticada em território nacional.

O Projeto de lei, para crimes de informática nº. 76/2000 no Senado Federal silencia e remete, em sua justificção, aos dispositivos já existentes para solucionar o problema da competência.

Com relação aos esses crimes surge a questão da possibilidade de se aplicar ou não a legislação existente, em que há dois entendimentos. O primeiro entendimento diz que o crime informático deve ser visto como qualquer outro, não havendo necessidade de se distinguir entre a informação contida num documento qualquer e aquela computadorizada. Sob essa ótica, o instrumento do crime é que mudaria, porém a conduta já estaria tipificada no Código Penal, devendo-se apenas adaptar a lei ao caso concreto.

Já a segunda corrente, a entende que as leis existentes não são suficientes para tratar dessas condutas e que seria necessária a criação urgente de leis para adaptação da legislação existente.

Entendo que esta corrente seja a que deva ser permanecida visto que a legislação brasileira deve acompanhar a evolução da sociedade.

³⁴ ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 53.

³⁵ ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 331.

A tentativa de adaptação de leis antigas e ultrapassadas provou ser ineficaz em diversos países gerando impunidade para os réus. Sendo o Brasil um Estado Democrático de Direito, conforme dispõe o art. 1º da Constituição Federal de 1988, necessariamente aplicam-se em seu território os princípios da legalidade e da anterioridade da lei penal.

Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)³⁶

Com efeito o artigo 5º , inciso XXXIX da Carta Magna, estabelece, dentre as liberdades públicas, a seguinte garantia:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;³⁷

O artigo 1º do Código Penal, por sua vez, informa que:

Art. 1º - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.³⁸

A tipicidade é uma consequência direta do princípio da legalidade. Um fato somente será típico se a lei descrever, previamente e pormenorizadamente, todos os elementos da conduta humana tida como ilícita.

Em verdade, é preciso ver que para que se admita um novo tipo penal no ordenamento brasileiro, é imprescindível que se atendam outras regras constitucionais, no sentido de elaboração legislativa, como a competência prevista no artigo 22, incisos I e IV, atribuindo privativamente a União legislar sobre direito penal e informática.

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

(...)³⁹

³⁶ ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 23.

³⁷ ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 26.

³⁸ ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 331.

Quanto aos delitos já capitulados no Código Penal e na legislação extravagante, não há dificuldades para operar o sistema penal. As fórmulas e diretrizes do processo penal como já colocamos, anteriormente, tem serventia. Portanto, quando o Poder Judiciário pune infratores eletrônicos com base nos tipos já definidos em lei não estará violando o princípio da legalidade nem o da anterioridade da lei penal.

Neste sentido, segundo o jurista Ivan Lira de Carvalho:

“(...) sendo perguntado, por exemplo, se a internet é um novo meio de execução de crimes “velhos” ou é, por si mesma, geradora de novos delitos, terei o atrevimento de dizer que as duas partes da pergunta se complementam para a resposta: há crimes novos, contemporâneos da formação da rede mundial de computadores, mas estão acontecendo, pela “net”, delitos que já de muito tempo conhecidos da sociedade, só que agora perpetrados com requintes de bits.”⁴⁰

Todavia, o Direito Penal brasileiro não oferece solução para condutas lesivas ou potencialmente lesivas que possam ser praticadas pela Internet e que não encontrem adequação típica no rol dos delitos existentes no Código Penal e nas leis especiais brasileiras ou nos tratados internacionais em matéria penal, do qual o Estado brasileiro seja parte.

Como se pode verificar a legislação existente não é suficiente para garantir a punição do criminoso fazendo-se necessária uma tipificação indubitosa e eficaz, com condutas ainda não tipificadas em lei.

O PLC nº 4833/98 é de autoria do deputado Paulo Paim, filiado ao Partido Trabalhista - PT-RS e sua ementa define o crime de veiculação de informações que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público.

Assim, demonstra-se claramente o quanto a legislação brasileira é defasada com relação à modernização da sociedade, assim merecendo um maior apreço e atenção aos tipos penais que não foram elencados em nosso Código Penal Brasileiro.

³⁹ ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 33.

⁴⁰ CARVALHO, Ivan Lira. *A internet e o direito*. Jan. 2001. Disponível em <<http://www.jus.com.br>>. Acesso em 15 de maio de 2009.

3.4 Casos Julgados

Aplicando os conceitos e fundamentos expostos na monografia, é de suma importância revelar os processos que atualmente tramitam em nossa República Federativa.

Atualmente o Grupo de Atuação Especial e Repressão ao Crime Organizado - Gaeco, órgão vinculado ao Ministério Público Estadual de São Paulo, estuda a possibilidade de abrir um processo contra o Google como forma de combater as práticas racistas de comunidades do site de relacionamento Orkut.

O Promotor Christiano Santos, do Gaeco, afirma que o órgão discute juntamente com o deputado estadual Sebastião Arcaño - PT, líder da frente de combate ao racismo, à possibilidade de processar o site de relacionamento nos Estados Unidos, já que é o Google que mantém o Orkut. Ressalte-se que consta nas regras do Orkut a não-tolerância a práticas discriminatórias. No entanto, tal posicionamento tem sido desrespeitado frequentemente, uma vez que podem ser encontradas várias comunidades e comentários com conteúdo racista e de discriminação religiosa.

O Gaeco também encaminhou à Promotoria de Justiça da Cidadania, também no Ministério Público Estadual, procedimentos de grande relevância para forçar os provedores de acesso à internet a manter o registro de seus usuários e a se responsabilizar pela identificação dos que publicarem conteúdo racista na internet. Neste sentido a promotoria do Gaeco já obteve grande sucesso, pois obteve acesso a duas pessoas acusadas de promover o racismo na rede mundial de computadores por meio do Orkut e trabalha na identificação de mais duas. A investigação começou por meio de outra denúncia, na qual um rapaz negro informou ao Gaeco sobre as mensagens de conteúdo racista que assolaram sua página de relacionamento na página mantida pela Google.

Conseqüentemente, o órgão juntamente com a Polícia Civil passou a investigar o site de relacionamento e verificou a existência de várias páginas com conteúdos neonazistas e com insultos raciais. Um dos rapazes, de 18 anos e estudante universitário do Instituto Presbiteriano Mackenzie, foi identificado, mas não foi preso porque era menor na época em que praticou o crime. É de suma importância ressaltar que manifestações racistas veiculadas por meios de comunicação como no caso dos comentários publicados no Orkut estão tipificados com pena de reclusão de dois a cinco anos, de acordo com a Lei 7716/89.

Art. 20 - Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

(...)

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa. ⁴¹

Mais um caso aplicado ao Orkut ocorreu com o garoto Caio, do bairro paulistano da Casa Verde, que, em janeiro de 2.005, teve, sem sua permissão, sua foto anexada em uma das comunidades mantidas por delinquentes racistas com o título “vingue-se no pretinho”. Nesta época, a família procurou a ONG ABC sem Racismo que, por sua vez, representou junto às autoridades, em especial junto ao Ministério Público Estadual, cobrando providências, no sentido da abertura de investigações e a identificação e processo dos responsáveis. A falta de uma reação enérgica a esse tipo de agressão, com certeza levaria a intolerância racial a descambar para a violência física, com resultados imprevisíveis.

O “Caso Caio” levou a identificação dos nomes dos usuários que mantinham páginas e mensagens na Rede pregando o ódio à população negra. Um dos acusados, primeiro tentou escapar do processo alegando “insanidade mental”, porém a tática apresentada foi tornada nula mediante exame psicológico anexado ao processo pelo Laudo do IML de Brasília e por fim, acabou por se enredar em outros crimes, confessados durante o interrogatório, no qual assumiu que mantinha sim, mensagens racistas contra negros alegando tratar-se de uma “brincadeira”.

Outro caso de grande destaque ocorre na 6ª Vara Criminal de Brasília, como sendo o primeiro caso de Racismo na rede mundial de computadores no país. Vale ressaltar que o crime de racismo é inafiançável e imprescritível, de acordo com o que estabelece o art. 5º, inciso XLII, da Constituição Federal.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;⁴²

⁴¹ ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 993.

⁴² ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 26.

O Ministério Público do Distrito Federal acusa um estudante da UnB (Universidade de Brasília) chamado Marcelo Valle Silveira Mello de disseminar na rede mundial de computadores mensagens consideradas ofensivas à etnia negra. O estudante é matriculado no curso de Letras.

O principal motivo para sua manifestação na rede se deve ao fato de ser contrário ao sistema de cotas para negros que a universidade impõe em seus vestibulares, ele manifestou sua posição publicamente, por meio da internet. Entre outras qualificações, chamou os negros de “macacos subdesenvolvidos”, “ladrões”, “vagabundos”, “malandros” e “sujos”, sem contar que entre outras pérolas, foram postadas frases degradantes como “preto no céu é urubu, preto correndo é ladrão, preto parado é bosta”, “qual a diferença entre o preto e o câncer? Resposta: o câncer evolui!”, ou ainda, “e vocês, ficam ai pagando pau da África, aquele bando de macacos subdesenvolvidos, querendo atribuir valor a essa cultura negra que só tem músicas sem sentido e toscas que não fazem mais que promover orgias sexuais pau daquele preto dos palmares lá ... bah...”.

Segundo a UnB o sistema de cotas para negros no vestibular na porcentagem de 20% (vinte por cento), justifica-se diante da constatação de que a universidade brasileira é um espaço de formação de profissionais de maioria esmagadoramente branca, valorizando, assim, apenas um segmento étnico na construção do pensamento dos problemas nacionais, de maneira tal que limita a oferta de soluções para os problemas de nosso país.

A medida adotada pela Universidade de Brasília é constitucional, pois desde a Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata em Durban (África do Sul), em setembro de 2001, a rejeição ao racismo ganhou força normativa dentro do Direito brasileiro. Não há mais controvérsia sobre a constitucionalidade das cotas afirmativas haja vista, está amparada pelo princípio da igualdade, que tem por objetivo remediar situações desvantajosas, ainda que impliquem tratamento favorável a um grupo social. Outra prerrogativa é autonomia universitária assegurada pela Constituição brasileira. Isso dá à instituição a liberdade de adotar regras próprias nas áreas administrativa e acadêmica. Importante ressaltar que a UnB foi a primeira universidade pública federal a romper com essa lógica segregacionista da academia brasileira. Com isso, a comunidade acadêmica da UnB inovou de forma eficaz o ingresso de estudantes de etnia negra.

O estudante da Universidade de Brasília foi processado por Marcos Antônio Julião, promotor de Justiça. Segundo o promotor Julião, não há qualquer dúvida sobre a autoria das mensagens, já que o acusado não procurou se ocultar na época em que começou a postar mensagens racistas. O estudante em questão já foi denunciado pelo MP por três crimes de racismo, já que postou mensagens diferentes em três dias seguidos.

No decorrer do processo o acusado Marcelo Valle deveria ter prestado depoimento na 6ª Vara, no dia 23 de janeiro. Porém, seus advogados, impetraram um recurso chamado tecnicamente de “incidente de sanidade.” Significa dizer que alegam que seu cliente não estaria no seu juízo perfeito o que torna inimputável as penas constantes na legislação brasileira. Vale ressaltar que este recurso já está, de certo modo, fichado na comunidade jurídica como método usado por advogados inescrupulosos, no âmbito criminal, para livrar seus clientes de uma certa condenação visto que não são encontrados mais nenhum meio de se elaborar uma defesa decente para tal crime.

Segundo o art.150 do CPP, para efeito de exame, o acusado, se tiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver. Isso porque o exame psiquiátrico, na maioria das vezes, é demorado e exige uma observação contínua e prolongada do acusado. Tem-se admitido, portanto, a realização do exame em outro estabelecimento penal, se neste poder ser adequadamente efetuado, quando da inexistência de vaga no estabelecimento psiquiátrico.

Art. 150 - Para o efeito do exame, o acusado, se estiver preso, será internado em manicômio judiciário, onde houver, ou, se estiver solto, e o requererem os peritos, em estabelecimento adequado que o juiz designar.

§ 1º - O exame não durará mais de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º - Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.⁴³

Vale ressaltar que, uma vez apresentado o laudo pelos peritos, não fica o juiz vinculado a ele, podendo, inclusive, ordenar nova perícia por outros peritos ou decidir contrariamente ao laudo pericial.

Por decisão judicial, o depoimento de Marcelo Valle foi suspenso, para que fosse realizado, em 45 (quarenta e cinco) dias, um exame de sanidade mental. Embora se trate de

⁴³ ANGHER, Anne Joyce. *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. São Paulo: Ed. Rideel, 2009, p. 386.

mero recurso protelatório, a acusação não se opôs, visto que a realização do exame é visto como essencial. Até para evitar que a defesa tente anular o processo em fase posterior.

O meio de propagação das mensagens de cunho racista foi o Orkut, um sítio de relacionamento mantido pela empresa Google. O Orkut permite que o internauta estabeleça contato com comunidades virtuais compostas de pessoas com as quais tenha afinidade de interesses. Com este serviço é possível criar comunidades com diversos temas.

Uma das exigências do serviço é a veracidade das informações que o usuário presta ao preencher sua ficha pessoal, de acesso público. Neste caso todas as informações coletadas pelo Google, em tese, tornam-se sigilosas. O que facilitou ao Ministério Público a identificação do estudante. Intimado pelo promotor Marcos Antônio na fase que antecedeu à apresentação da denúncia, Marcelo Valle não negou a autoria das mensagens. Alegou, porém, que não teve a intenção de ofender os negros.

Além da comunidade de que Mello participava, há outras com orientação explicitamente racista, como a "Elimine a Raça Negra". Apesar de ter sido denunciada aos gerenciadores do site, a página ainda está ativa, mas apenas com um membro, seu criador. O Ministério Público de São Paulo tem investigado o Orkut para denunciar casos de racismo e apologia das drogas.

A Juíza da 6ª Vara Criminal de Brasília, Geilza Fátima Cavalcanti Diniz, absolveu Marcelo Valle Silveira Mello, afirmando ter feito uma análise da intenção do acusado com base na psicologia criminal e amparada pelo laudo de exame psicológico, elaborado por dois peritos. A Juíza concluiu que ao postar no Orkut as expressões consideradas racistas pelo Ministério Público, o acusado quis se manifestar contrariamente ao sistema de cotas raciais para ingresso em universidades públicas. No entanto, por ser ele, à época, um adolescente imaturo, portador de transtorno de personalidade e emocionalmente instável, usou expressões pesadas.

Em sua decisão, a juíza considerou que o acusado não é uma pessoa racista, que "convive com negros e é tido em bom conceito por eles". Três testemunhas de seu círculo íntimo de amizade disseram ainda que Marcelo nunca demonstrou qualquer comportamento nesse sentido. Assim, segundo a juíza, não se pode falar que tenha praticado crime de preconceito em relação à cor. Neste sentido, não havendo o dolo, não há o crime de racismo,

motivo pelo qual o réu foi absolvido. O MP recorreu da sentença que provocou revolta e indignação entre lideranças negras e anti-racistas.

Com relação ao caso confirma a sentença prolatada referente ao processo nº. 2005.01.1.7670701-6, conforme consta Anexo (Anexo C).

Analisando o caso descrito, a sentença da Juíza da 6ª Vara Criminal de Brasília é tecnicamente equivocada e politicamente uma senha para a impunidade, pois a juíza absolveu o acusado como se o mesmo fosse mentalmente incapaz, o que já ficou demonstrado exatamente o contrario conforme o laudo do IML de Brasília. O laudo provocado por ele próprio, que alegou insanidade mental, não deixou dúvidas de que ele é mentalmente capaz e, portanto, responsável criminalmente.

Mesmo com a absolvição do acusado e assim, o não cumprimento real da justiça, tira-se algumas lições se olhar criticamente o caso descrito, pois aquele que tentar cometer este tipo de crime pode, mais dia menos dia, ir parar no banco dos réus; o mito de que os autores desse tipo de crime dificilmente são identificados caiu por terra e revelou-se mera desculpa para a falta de ação; a sociedade, mobilizada, precisa pressionar para que os processos que tramitam na Justiça Estadual ou Federal que têm competência sobre esse tipo de caso produzam resultados e os acusados sejam processados e punidos na forma da Lei.

O Congresso, por sua vez, precisa ser pressionado a aprovar legislação específica para punir os crimes praticados na Rede. Há legislação penal que, como ficou provado neste caso, pode e deve ser utilizada, porém, isso não dispensa Leis específicas que, além de enquadrar esses crimes, também criem responsabilidades para as centenas de empresas provedoras, que hoje exploram esse rico mercado e atuam numa espécie de “terra de ninguém”.

É da essência da internet o seu espírito libertário e a absoluta falta de controle sobre o material que nela circula. Contudo, não significa que eventuais atos criminosos cometidos na rede isentem os autores de responder por eles conforme as leis do mundo real.

CONCLUSÃO

A elaboração deste trabalho é suma importância para adquirir conhecimentos, tanto acerca da evolução histórica do racismo, como nas dimensões dos mesmos na sociedade atual.

Os crimes praticados na Rede Mundial de Computadores tornam-se um desafio não só para os técnicos em computação, como também para os profissionais da área jurídica.

No combate ao racismo praticados em ambiente físico as atitudes referentes ao tema são tipificadas pelas leis 7.716/1989, 8.081/1990 e 9.454/1977 que regulam os crimes resultantes de preconceito de raça e de cor e estabelecem as penas aplicáveis aos atos discriminatórios e preconceituosos, entre outros, de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, recomenda-se observância das referidas leis, juntamente com a promoção da educação a todo cidadão, condição sem a qual não haverá cidadania e dignidade da pessoa humana e nem respeito ao outro, condição de um estado democrático de direito.

Deste modo, foi observado que as pessoas vivem em um espaço virtual sem lei, onde as informações estão cada vez mais globalizadas e se difundem pelo mundo inteiro. Diversos países encontram dificuldades em buscar uma solução para as questões de informática.

Não há dúvidas que nos submetemos as grandes empresas de informática, pois a única forma de buscar uma regulamentação do direito de informática é a associação de programas de computadores eficazes no combate de comportamentos considerados racistas e não éticos, como, por exemplo, mensagens racistas no Orkut, spans, e-mails, blogs, flogs, chats, que não possuem regulamentação, juntamente com leis que sejam realmente necessárias.

A tipificação legal dos crimes informáticos deveria ocorrer através de uma lei específica, pois, de outro modo, seria de difícil acomodação na sistemática penal existente. Um texto específico, independente e sem compromisso com a disciplina já desgastada pelo tempo proporcionará o necessário suporte doutrinário e jurisprudencial para a regulamentação dos delitos.

Em face das lacunas oriundas da modernidade, a reprimenda aos novos crimes virtuais que afloram em nosso meio deverá acatar o princípio da reserva legal, conquanto verificada no artigo 1º do Código Penal Brasileiro e consagrado pelo artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, a recriminação destes delitos depende da boa vontade das empresas de informática, sociedade, departamentos policiais e dos provedores de Internet em buscar mecanismos para bloquear atitudes caracterizadas racistas e não éticas e da capacidade do poder legislativo de perceber o que realmente é necessário legislar.

Enfim, ainda tem-se uma legislação deficiente quanto ao Direito de informática, pois a tecnologia não dá trégua ao Direito e os governos não conseguem promulgar e aplicar leis na mesma velocidade do desenvolvimento da tecnologia. Um dos pontos unânimes é que nenhuma nação do mundo atualmente tem a capacidade de conferir plena eficácia ao ciberespaço por si própria, devido à sua volatilidade, velocidade e simultaneidade. Por isso deve ser aplicado o princípio da cooperação internacional para prevenir e reprimir mais eficazmente esses delitos.

Deve-se encarar a necessidade de uma reforma legislativa para a repressão de crimes de racismo e preconceito na internet. É preciso que se criem delegacias especializadas no combate aos crimes na internet no qual poderão receber denúncias de infrações praticadas em âmbito virtual.

Alem do exposto, deve-se procurar punir estes crimes não com tipos penais descritos em nosso ordenamento jurídico atual e sim pela criação de nova legislação capaz promover o amparo legal necessário à proteção aos direitos individuais e coletivos.

Por todo o exposto, defende-se ainda, a tese de que o problema da repressão dos crimes praticados na internet é antes de tudo, um problema jurídico e não técnico, no qual é necessário criar um novo tipo penal na legislação brasileira.

Vale ressaltar que também é necessário o aperfeiçoamento dos meios de investigação, o progresso técnico dos profissionais ligados à área da persecução penal, a melhor formação e treinamento dos auxiliares da Justiça e a conscientização dos internautas e usuários constituem elementos essenciais a coibir práticas desonestas no mundo virtual.

BIBLIOGRAFIA

- ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. São Paulo: Ed. Rideel, 2009.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.
- DELMANTO, Celso e outros. **Código Penal comentado**. 6^a. ed. São Paulo: Renovar, 2000.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Minidicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 3^a ed., 1993.
- GUIMARÃES, Antonio Sergio A. **Classes, raças e democracia**. São Paulo: Atlas, 2002.
- GRECO, Marco Aurélio e MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Direito e Internet: relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Editora RT, 2001.
- HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 8^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.
- JONES, James M. **Racismo e Preconceito**. São Paulo: Ed. Edgard Blucher Ltda, 1972.
- LAFER, Celso. **A Internacionalização dos Direitos Humanos**. São Paulo: Ed. Manole, 2005.
- MARTINS, Ives Gandra Silva e SILVA, Rogério Vidal Gandra da. **Privacidade na comunicação eletrônica**. São Paulo: Editora RT, 2001.
- MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo Penal**. 18^a ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2006.
- MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

SALEM, Helena. **As tribos do mal: o neonazismo no Brasil e no mundo**, 8ª ed. São Paulo: Atual, 1995.

SANTOS, Joel Rufino dos. **O que é Racismo**. São Paulo: Brasiliense. 14ª ed., 1991.

SANTOS, Washington dos. **Dicionário jurídico brasileiro**. Belo Horizonte: Del Rey. 2001.

SARTRE, Jean-Paul. **Reflexões sobre o racismo: reflexões sobre a questão judaica, Orfeu negro**, 3ª ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1963.

SCHECAIRA, Sergio Salomão. **Prestação de Serviços à Comunidade**. São Paulo: Saraiva, 1993.

TEJO, Célia Maria Ramos. **Dos Crimes de Preconceito de Raça ou de Cor**. Campina Grande: Eduerp, 1998.

_____. Lei nº. 2.889, de 01 de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 20 de setembro de 2008.

_____. Lei nº. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação de pensamento e de informação. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

_____. Lei nº. 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os artigos 1º e 20 da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo no artigo 140 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 20 de outubro de 2008.

CARVALHO, Ivan Lira. **A internet e o direito**. Jan. 2001. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/>>. Acesso em 15 de maio de 2009.

FALCÃO, Márcio. **Google incentiva crimes ao deixar no ar páginas racistas, diz especialista**. Disponível em <<http://oglobo.globo.com/tecnologia/mat/2006/08/25/285413344.asp>>. Acesso em 13 de maio de 2009.

MALAVAZI, Ademir. **CCJR rejeita projeto que pune racismo na internet.** Disponível em <<http://www.direito2.com.br/acam/2001/out/1/ccjr-rejeita-projeto-que-pune-racismo-na-internet>>. Acesso em 10 de maio de 2009.

OLIVEIRA Marcelo. **Google resiste a entregar dados de pedófilos e racistas do Orkut à Justiça.** Disponível em <<http://noticias.pgr.mpf.gov.br/noticias-do-site/criminal/google-resiste-a-entregar-a-justica-dados-de-pedofilos-e-racistas-do-orkut>>. Acesso em 12 de maio de 2009.

HC 82424 – RS – Rio Grande do Sul. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=HC&numero=82424&origem=AP>>. Acesso em 08/04/2009.

ANEXOS

ANEXO A

ANEXO A

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989.

Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. *(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

Art. 2º (Vetado).

Art. 3º Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 4º Negar ou obstar emprego em empresa privada.

Pena: reclusão de dois a cinco anos.

Art. 5º Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 6º Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 7º Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.

Pena: reclusão de três a cinco anos.

Art. 8º Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 9º Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 10. Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabelereiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 11. Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 12. Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.

Pena: reclusão de um a três anos.

Art. 13. Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 14. Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.

Pena: reclusão de dois a quatro anos.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. Constitui efeito da condenação a perda do cargo ou função pública, para o servidor público, e a suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses.

Art. 17. (Vetado).

Art. 18. Os efeitos de que tratam os arts. 16 e 17 desta Lei não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Art. 19. (Vetado).

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. *(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo. *(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: *(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência: *(Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)*

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário. (Renumerado pela Lei nº 8.081, de 21.9.1990)

Brasília, 5 de janeiro de 1989; 168º da Independência e 101º da República. ⁴⁴

⁴⁴ http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L7716.htm. Acesso em 07 de maio de 2009.

ANEXO B

ANEXO B

LEI Nº 9.459, DE 13 DE MAIO DE 1997.

Altera os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 1º e 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional."

"Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no **caput** é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido."

Art. 2º O art. 140 do Código Penal fica acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 140.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem:

Pena: reclusão de um a três anos e multa."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 1º da Lei nº 8.081, de 21 de setembro de 1990, e a Lei nº 8.882, de 3 de junho de 1994.

Brasília, 13 de maio de 1997; 176º da Independência e 109º da República.⁴⁵

⁴⁵ <http://www.planalto.gov.br/ccivil/LEIS/L9459.htm>. Acesso em 07 de maio de 2009.

ANEXO C

ANEXO C

PROCESSO : 2005.01.1.076701-6

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2005.01.1.076701-6

Vara : 306 - SEXTA VARA CRIMINAL

Processo : 2005.01.1.76701-6

Ação : ACAO PENAL

Autor : JUSTICA PUBLICA

Réu : MARCELO VALLE VIEIRA MELLO

SENTENÇA

O Ministério Público denunciou MARCELO VALLE VIEIRA MELLO, devidamente qualificado nos autos, atribuindo-lhe a autoria do crime previsto no art. 20, § 2º, da Lei nº 7.716/89, por ter ele, segundo a denúncia, praticado preconceito em relação à raça negra, por intermédio de manifestações publicadas pela internet, no orkut, nas quais teria ofendido os negros, chamando-os de "burros", "macacos subdesenvolvidos", "malandros", "sujos" e "pobres".

A denúncia foi recebida em 21 de setembro de 2005, conforme decisão de fls. 96 dos autos.

Foi instaurado incidente de insanidade mental do acusado, conforme decisão de fls. 138.

Devidamente citado após a conclusão do incidente, o acusado foi interrogado conforme termo de fls. 157/159, ocasião em que afirmou serem parcialmente verdadeiros os fatos narrados na denúncia.

Alegações preliminares às fls. 161/162, com indicação de testemunhas e sem incursão no mérito.

Em audiência de instrução realizada no dia 14 de fevereiro de 2007, foram ouvidas as testemunhas Rafael Ayan Ferreira (fls. 207/208) e Jacques Gomes de Jesus (fls. 209).

Em audiência de instrução realizada no dia 16 de outubro de 2007, foi ouvida a testemunha de defesa Fernando Rodrigues de Souza (fls. 257). Em continuação, no dia 01 de abril de 2008 foram ouvidas as testemunhas Maria Celina Pereira de Lima (fls. 288) e Jefferson Vieira do Nascimento (fls. 289). No dia 10 de junho de 2008 foi ouvida a última testemunha de defesa, Luis Filomeno de Jesus Fernandes (fls. 291/292).

Encerrada a instrução, na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, o Ministério Público e a defesa nada requereram.

Em alegações finais, o Ministério sustentou o pedido condenatório nos exatos termos da denúncia, requerendo a substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança consistente em tratamento ambulatorial (fls. 307/317).

Na mesma fase, a Defesa pugnou preliminarmente pela declaração de nulidade do feito, alternativamente pela desclassificação do crime para injúria racial ou, em caso de entendimento diverso, pela aplicação da continuidade delitiva e pela substituição da pena privativa de liberdade por tratamento ambulatorial. (fls. 324/351).

É o relatório.

D E C I D O.

Trata-se de ação penal de iniciativa pública incondicionada, imputando-se ao acusado a prática de crime de racismo qualificado.

Terminada a instrução criminal, que transcorreu sem quaisquer vícios ou irregularidades, necessário se faz, por proêmio, analisar a preliminar de nulidade ventilada pela defesa.

PRELIMINAR

Afirma a defesa do acusado que o presente feito é nulo ou, na melhor das hipóteses, deve ser suspenso, tendo em vista que se originou de procedimento de investigação preliminar conduzido pelo Ministério Público e que a matéria - poder de investigação do Ministério Público - encontra-se em debate e julgamento perante o Pretório Excelso.

Nesse aspecto, sorte não assiste à defesa, tendo em vista que o Ministério Público é titular da ação penal e, como tal, pode até mesmo dispensar o inquérito policial, desde que entenda que as peças e documentos sejam suficientes a sustentar a opinio delicti, especialmente em situação como a dos autos, em que a prova da autoria e da materialidade delitiva encontra-se indubitosa.

O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (art. 129, VI, da Constituição Federal e art. 26, I, b, da Lei 8.625/93), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. Portanto, não há que se falar em nulidade do feito.

Também não é o caso de suspensão do feito até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que não houve qualquer determinação da Corte Superior nesse sentido.

Sobre o tema, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

HABEAS CORPUS 19990020013235HBC DF

Registro do Acórdão Número : 115827

Data de Julgamento : 27/05/1999

Órgão Julgador : 1ª Turma Criminal

Relator : OTÁVIO AUGUSTO

Publicação no DJU: 18/08/1999 Pág. : 85

(até 31/12/1993 na Seção 2, a partir de 01/01/1994 na Seção 3)

Ementa: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MP CONTRA POLICIAIS CIVIS - PORTARIA N. 799/96 - DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO - ATO ADMINISTRATIVO - INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL

§ IMPÕE-SE A REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA POLICIAIS CIVIS POR FALTA DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA N. 799, DE 21-11-96, QUE INSTITUIU O NÚCLEO DE INVESTIGAÇÕES E CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL, RESPONSÁVEL PELOS INQUÉRITOS POLICIAIS, EM RAZÃO DA DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS, COMO A PORTARIA EM COMENTO, QUE VISAM TÃO-SOMENTE ESTABELECEM NORMAS DE NATUREZA PECULIAR E COMPLEMENTAR À LEGISLAÇÃO.

§ NÃO HÁ FALAR EM CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA PRÁTICA DE ATOS DE TAL NATUREZA, EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO MINISTÉRIO

PÚBLICO PARA REALIZAR INVESTIGAÇÃO CONTRA POLICIAIS, COM VISTAS A COLIGIR ELEMENTOS PARA A INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL.

§ ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade e o pedido de suspensão do feito e passo ao exame do mérito da demanda.

MÉRITO

Narra a denúncia que o acusado, ao se manifestar, no orkut, a respeito das cotas raciais para ingresso em universidades públicas, ofendeu a raça negra em três situações diversas.

Síntese da primeira conduta do acusado:

Na primeira ocasião, isto é, no dia 14 de junho de 2005, o acusado Marcelo postou a seguinte mensagem na internet - Orkut:

" E VCES, FICAM AI PAGANDO PAU DA ÁFRICA, AQUELE BANDO DE MACACOS SUBDESENVOLVIDOS, QUERENDO ATRIBUIR VALOR A ESSA "CULTURA" NEGRA QUE SÓ TEM MÚSICAS SEM SENTIDO E TOSCAS QUE NÃO FAZEM MAIS QUE PROMOVER ORGIAS SEXUAIS ... PAU DAQUELE PRETO DOS PALMARES LÁ ... BAH...

VOU JOGAR A REAL PRA VCS, SEUS MACACOS BURROS, EU NÃO SOU BRANCO COMO VCS TAMBÉM NÃO SÃO PRETOS ... AMBOS TEMOS MISTURA DE RAÇA NESSA PORRA ... AGORA VEM COM ESSE NEGÓCIO DE COTAS ... QUER DIZER QUE AGORA VCS QUEREM JUSTIFICAR A COR PRA CULPAR A GENTE DO FRACASSO DE VCS ... TOMAR NO CU... DEPOIS FICAM PERGUNTANDO PQ SE FORMA ESSES GRUPOS NO BRASIL ... COM ESSES MACACOS FALANDO BOSTA ESTILO O DONO DESSA COMUNIDADE ... ATÉ ME DÁ VONTADE DE VIRAR UM SKIN-HEAD TAMBÉM... SÓ ACHO QUE ELES TÃO PERDENDO TEMPO PQ VCS MACACOS VÃO ACABAR NA PRISÃO MESMO.

PRETO NO CÉU É URUBU, PRETO CORRENDO É LADRÃO, PRETO PARADO É BOSTA.

QUAL A DIFERENÇA ENTRE O PRETO E O CANCER? R: O CÂNCER EVOLUI!

ACABOU... AGORA VAO LA PEGAR O CADERNO E MOSTRAR PRO MUNDO, SKIN-HEADS, BRANCOS E TODOS AQUELES "RACISTAS" QUE VCS INSISTEM EM DIZER, QUE VCS NÃO SÃO MONGOLOIDES E TEM A MESMA CAPACIDADE DE TODOS... VÃO ESTUDAR SUA CAMBADA DE VAGABUNDO...

JÁ NÃO BASTA PRETO ROUBANDO DINHEIRO... AGORA ELE TAMBÉM ROUBA VAGA NAS UNIVERSIDADES... O QUE MAIS VAI ROUBAR DEPOIS?"

No mesmo dia 14 de junho de 2005, agora não na comunidade sobre cotas raciais, mas no perfil de Claudiomar Maranhão no orkut, o acusado Marcelo postou:

"INFELIZMENTE EM UNIVERSIDADE PÚBLICA NÃO DÁ CAMARADA, PRA BRANCO PASSAR PRECISA TIRAR 200, E PROS MACACOS PASSAREM EH SOH TIRAR - 200 ... UHAUHAUHAUHA ... COMO MINHA FAMILIA TEM GRANA DIFERENTE DESSES MACACOS POBRES E SUJOS... PAPAÍ PAGA PARTICULAR PARA MIM... QUE POR SINAL EH MELHOR QUE A PUBLICA...

TO POCO ME FUDENDO TAMBEM... ESSES PRETOS VAI EH ESTRAGAR A UNIVERSIDADE PUBLICA MAIS DO QUE JÁ ESTRAGARAM... NÃO SABEM NEM ESCREVER...

E TA FALANDO O QUE O MACACO... VC NÃO EH TÃO PRETO ASSIM NÃO... E TEU PROFILE TA IGUALZINHO O MEU ... O QUE DIABO VC EH... QUER QUE UM NEGÃO COMA TEU CU NA UNIVERSIDADE EH?"

O acusado Marcelo, conforme trechos acima colacionados, acessou uma comunidade no orkut, sobre as cotas raciais, e manifestou-se contra tais cotas. Para fazê-lo, utilizou-se das fortes expressões acima citadas, tendo especialmente chamado os negros que pretendem ingressar na universidade pública mediante o sistema de cotas de macacos subdesenvolvidos, macacos burros, vagabundos, além de ter afirmado que "vão acabar na prisão mesmo" e que "já não basta preto roubando dinheiro, agora ele também rouba vaga na universidade".

Verifica-se, assim, que nessa segunda ocasião, o acusado postou mensagens no perfil pessoal de Claudiomar Maranhão, utilizando novamente expressões pesadas, chamando os negros que utilizam ou vão utilizar as cotas raciais para ingresso na universidade pública de macacos pobres e sujos e afirmando que tais pessoas iriam estragar a universidade pública.

Síntese da segunda conduta do acusado:

Em uma segunda conduta, o acusado postou as seguintes mensagens na comunidade do orkut:

"PRA VCS QUE NÃO PASSARAM NA UNB, AQUI VÃO AS INSTRUÇÕES:

DECLARE-SE NEGRO:

1 - TOME UM BANHO DE SOL

2 - APLIQUE CERA NO CABELO PARA ELE FICAR BEM DURO

3 - COLOQUE UMA CAMISETA ESCRITO "BLACK POWER" OU QUALQUER COISA LIGADA AO REGGAE, SE FOR MULHER COLOQUE TRANÇAS NO CABELO... QUANTO MAIS NEGRO VC PARECER MELHOR

4 - CHEGANDO NO DIA DA AVALIAÇÃO, USE GÍRIAS DA COMUNIDADE AFRO ESTILO "E AÍ MANOW", OU SEJA GÍRIAS EXTRAÍDAS DAQUELES RAPS DE FAVELADOS

APÓS ISSO É QUASE CERTEZA QUE VC VAI CONSEGUIR ENTRAR NAS COTAS, POIS NESSE PAÍS DE RETARDADOS ELES AINDA NÃO ENTENDERAM QUE NÃO EXISTEM 100% DE NEGROS E 100% DE BRANCOS ... E CONTINUAM ACHANDO BONITO AUMENTAR O PRECONCEITO E COLOCAR ANALFABETOS PARA DESTRUIR COM O CONCEITO DA UNIVERSIDADE...

APÓS SE DECLARAR NEGRO, VÁ PARA A PROVA E A PREENCHA COMO SE FOSSE UM CARTÃO DE LOTERIA, AFINAL, QUEREM UM EXEMPLO, PARA PASSAR PARA ENGENHARIA CIVIL SENDO BRANCO: NF DE 200, SENDO NEGRO: NF DE 12... ENTENDERAM NE...".

Nessa segunda conduta, o acusado Marcelo afirmou que

os negros que ingressassem na universidade por intermédio das cotas raciais iriam "destruir com o conceito da universidade" e que não precisariam fazer a prova, mas apenas preencher de qualquer maneira o cartão de avaliação, pois ainda assim seriam aprovados.

Síntese da terceira conduta do acusado:

Na terceira manifestação indicada pelo Ministério Público, o acusado afirmou no orkut, no dia 13 de julho de 2005:

" (...) VCS TÃO PUTOS PQ TOQUEI NA FERIDA DE VCS, NA FERIDA DE COMO VCS MALANDROS DESOCUPADOS ENTRARAM NA UNB ROUBANDO A VAGA DE UMA PESSOA CAPAZ... ISSO QUE DEVERIA SER CRIME NESSE PAÍS".

Como visto acima, na terceira e última conduta imputada ao acusado como racismo, pelo Ministério Público, Marcelo teria chamado os negros que ingressam na universidade pública por intermédio do sistema de cotas raciais de malandros desocupados, afirmando que tais pessoas roubam as vagas das pessoas capazes.

Análise sistêmica das manifestações do acusado

Após a análise dos trechos acima colacionados em conjunto com as declarações do acusado e com seu perfil psicológico, traçado no laudo de exame psiquiátrico nº08345/2006 (fls. 21/25 dos autos nº 2005.01.1.143234-6), pode-se concluir que a intenção do acusado, verdadeiramente, era de se manifestar contra o sistema de cotas raciais para o acesso às universidades públicas e não contra os negros, conforme passo a delinear.

Perfil psicológico do acusado

Necessário se faz traçar um perfil psicológico do acusado Marcelo, em face das peculiaridades do caso concreto em apreço, calcada nos elementos presentes nos autos para, a partir disso, construir o percurso de vida do acusado e de todos os processos psicológicos que o possam ter conduzido à prática do crime que lhe é imputado na denúncia, e só então efetivamente saber quanto ao elemento subjetivo do crime.

Consta do laudo de exame psiquiátrico nº08345/2006 (fls. 21/25 dos autos nº 2005.01.1.143234-6):

Conta que em janeiro de 2005 entrou em uma comunidade sobre os direitos dos negros, e que deu-lhe uma raiva muito sobre isso, pois percebia agressividade quando discutia o assunto com eles. Refere que vinha "sacaneando" e fazendo provocações há muito tempo nessa comunidade, inclusive os brancos também, dotados de um "poder branco". Foi quando então resolveu "sacanear" (sic) o sistema de cotas da UNB. Houve resposta pessoais e uma discussão virtual entre ele e aqueles que posteriormente viriam a denunciá-lo. Diz que estas pessoas que o denunciaram são funcionários da própria universidade, e que fizeram isto após agredi-lo fisicamente. Seu computador foi apreendido na ocasião.

O periciando fala que continua contra as cotas, que está se sentindo cassado por emitir suas opiniões. Fala que não é racista e que gosta de pessoas negras".

Conclui o laudo, posteriormente, que o acusado tem humor básico com forte tônus depressivo, que faz tratamento psicoterápico, com uso de medicação controlada (Geodon, Daforin e Venlift), que tem tendência a agir impulsivamente sem medir as conseqüências, o que é produto de sua imaturidade. Concluem os peritos que o acusado é portador de transtorno de personalidade emocionalmente instável, do tipo impulsivo.

O transtorno de personalidade emocionalmente instável equivale ao CID - 10 e possui duas subespécies - tipo impulsivo e tipo borderline. No caso do réu, os peritos auferiram que ele é portador do transtorno do tipo impulsivo, cujas características são:

Pelo menos três dos seguintes sintomas abaixo devem estar presentes; é obrigatória a presença do sintoma B:

- A. Tendência em agir impulsivamente e sem consideração com as conseqüências;
- B. Tendência a ter um comportamento briguento e entrar em conflito com os outros, especialmente quando os atos violentos são contrariados ou criticados;

C. Tendência a explosões de ira e violência, com incapacidade de controlar os resultados subsequentes;

D. Dificuldade em manter qualquer ação que não ofereça recompensa imediata;

E. Humor instável e caprichoso.

Ao estudar um pouco mais sobre o transtorno de personalidade emocionalmente instável do tipo impulsivo, lembrei-me imediatamente do interrogatório do acusado Marcelo, onde tive exatamente as mesmas impressões que são apontadas como características obrigatórias dos portadores de tal transtorno.

Marcelo, efetivamente, é um adolescente de comportamento imaturo, que muitas vezes durante o seu interrogatório demonstrou irritabilidade ao falar sobre o presente processo e especialmente sobre a testemunha Rafael Ayan, a quem imputa o fato de estar sendo acusado.

Demonstrou que, ao se manifestar contra as cotas raciais agiu impulsivamente e sem consideração com as conseqüências que poderia vir a sofrer e efetivamente sofreu.

Demonstrou ter um comportamento briguento e entrar em conflito com os outros, especialmente quando foi contrariado ou criticado. Suas manifestações contra as cotas raciais foram excessivamente pesadas na medida em que não soube expor, de forma tranqüila e coerente, seu posicionamento sobre o tema.

Revelou ter tido, em suas manifestações no orkut, explosões de ira e violência, com incapacidade de controlar os resultados subsequentes.

Resta analisar, então, se a personalidade do acusado influenciou no elemento subjetivo do tipo, que ora passo a analisar.

Análise do tipo penal

Dispõe o art. 20, §2º, da Lei nº 7.716/89:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Trata-se de crime de conteúdo variado ou de ação múltipla, que prevê as condutas de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

No caso em apreço, teria havido por parte do acusado a prática de preconceito de cor, tendo em vista que não houve discriminação, a qual consiste em uma "quebra do princípio da igualdade, como distinção, exclusão, restrição ou preferência, motivado por raça, cor, sexo, idade, trabalho, credo religioso ou convicções políticas" .

A conduta do acusado, com efeito, não importou em qualquer exclusão, restrição ou preferência motivada pela cor, mas sim em uma manifestação acerca do sistema de cotas raciais para ingresso em universidade pública.

Não há que se falar em prática de injúria qualificada, ao contrário do que pretende a defesa, pois nesta "o agente quer ofender a honra da pessoa com a qual teve algum tipo de altercação e o faz por intermédio de referência à sua cor, raça, etnia, religião ou origem. Já no crime do

art. 20, o agente evidencia seu preconceito ou discriminação contra toda uma raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, ainda que manifestada na presença e desfavor de uma pessoa".

Com efeito, se houve altercação, foi com a testemunha Rafael Ayan, que sequer é negro, motivo pelo qual não há injúria racial.

O crime cujo tipo foi acima colacionado é formal, consumando-se com a prática, induzimento ou incitação. O elemento subjetivo é o dolo.

A conduta de Marcelo, dessa maneira, teve a intenção direta, a vontade livre e consciente de praticar o preconceito de cor?

Segundo Josiane Pilau Bornia, preconceito é o "conceito ou opinião formados antecipadamente, sem maior ponderação ou conhecimento dos fatos; julgamento ou opinião formada sem levar em conta os fatos que o contestam". E prossegue, explicando que "o caráter de inflexibilidade está embutido no termo, pois o indivíduo preconceituoso é aquele que se fecha em determinada opinião, deixando de aceitar o outro lado dos fatos".

É preciso salientar que a opinião contra o sistema de cotas raciais não é crime, crime é o preconceito contra os negros, em face de sua cor. Nessa seara, a manifestação do acusado, inicialmente, seria desprovida da tipicidade formal, não fosse o fato de ter ele se referido pejorativamente contra os negros.

Ocorre que, analisando detidamente os autos, verifica-se que o acusado em momento algum quis denegrir os negros. Não demonstrou um julgamento antecipado, uma intolerância em relação aos negros, mas sim ao sistema de ingresso nas universidades públicas por intermédio de cotas raciais.

Sua maneira de se expressar, todavia, foi evidentemente condenável, mas é explicada em face de sua personalidade e do transtorno do qual é portador.

Com efeito e como visto, os traços marcantes dos portadores do transtorno de personalidade emocionalmente instável do tipo impulsivo são a tendência em agir impulsivamente e sem consideração com as conseqüências, a tendência a ter um comportamento briguento e entrar em conflito com os outros, especialmente quando os atos violentos são contrariados ou criticados e ainda a tendência a explosões de ira e violência, com incapacidade de controlar os resultados subseqüentes, que foi o que ocorreu no caso em questão.

Verifica-se de tal forma que o acusado manifestou-se nos termos narrados na denúncia com a intenção somente de se posicionar contra o sistema de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas que ele chegou a afirmar que, ao contrário dos negros, seu pai poderia pagar sua faculdade. No entanto, seu pai faleceu quando ele tinha apenas um ano de idade.

O acusado tinha 19 anos na data do fato, isto é, era adolescente. Edith Piza, em seu artigo "Adolescência e Racismo: uma breve reflexão", assevera que os adolescentes vivem uma fase em que as diferenças são nitidamente demarcadas e o preconceito e a discriminação se acentuam entre colegas, na escola e no lazer. E prossegue:

"Os adolescentes brancos de classe média (os mais visivelmente guetizados⁵), se isolam em suas escolas privadas, seus condomínios fechados, seus clubes, nos shopping-centers - seus espaços preferenciais de convivência, praticamente desconhecendo a possibilidade de conviver com o outro "diferente" em condição de igualdade. Esta recorrente confirmação de sua não-racialidade causa um impacto extremamente forte sobre a possibilidade de um movimento para fora do seu grupo; e quando ele ocorre, pode vir a ser algo parcial ou rejeitado pelos seus "iguais".

É temerário que o juiz se abstenha de levar em consideração tais aspectos da psicologia criminal que, aliás, se tornou uma disciplina de muitos cursos de direito. O juiz de primeira instância tem contato direto com o acusado e todas as testemunhas e, assim sendo, pode concluir, como ora o faço, que o acusado Marcelo não é uma pessoa racista, mas sim um adolescente portador de transtorno emocional, que viveu toda sua vida sem uma orientação masculina, tendo uma mãe portadora de transtorno psiquiátrico e vivendo ora com ela, ora com a avó.

Vive uma vida oculta atrás do anonimato do computador, mal da adolescência da modernidade, onde se esconde para freqüentar comunidades e sites onde pode expressar toda a sua revolta com a vida, com o ser humano em geral, pois quando criança foi vítima de chacotas por ser gordo, e ainda hoje continua sendo, tanto que chegou a ser fisicamente agredido, teve que trancar o curso que cursava na UNB e perdeu a possibilidade de realizar o sonho de pleitear uma bolsa de estudos no Japão - tudo por causa do presente processo (interrogatório do acusado, fls. 157/159).

Voltando à análise do tipo penal, viu-se acima que a conduta preconceituosa se caracteriza que por uma inflexibilidade que está embutida no termo, pois o indivíduo preconceituoso é aquele que se fecha em determinada opinião, deixando de aceitar o outro lado dos fatos.

Sendo assim, o preconceituoso quanto à cor não aceitaria o outro lado dos fatos, ou seja, não teria tolerância com negros, por ter preconceito quanto a tais pessoas, somente pela cor da pele.

Não é o que exsurge dos autos em apreço. A testemunha MARIA CELINA PEREIRA DE LIMA, que é negra, afirmou em juízo "que não considera o acusado uma pessoa racista, nunca tendo percebido qualquer comportamento nesse sentido, inclusive esclarecendo que tem uma filha morena que freqüenta a casa do acusado nunca tendo havido qualquer problema".

A testemunha JEFFERSON VIEIRA DO NASCIMENTO afirmou em juízo que: "possui um centro automotivo de conserto de carros que é freqüentado pelo acusado e sua família há 9 ou 10 anos; que o depoente também já freqüentou alguns eventos na residência do acusado, o qual considera uma pessoa normal, com comportamentos típicos de adolescentes/; que já presenciou o acusado depressivo algumas vezes, mas não agressivo; que a cor da pele do depoente é negra e nunca teve qualquer problema com o acusado, em função disso; que o acusado nunca teve comportamento racista em relação ao depoente"

A testemunha LUIS FILOMENO DE JESUS FERNANDES, também negro, afirmou que: "foi professor do acusado da disciplina arquitetura de computador II durante um semestre, não se recordando se no ano de 2004 ou 2005; que soube dos fatos mencionados na denúncia somente na presente audiência; que teve com o réu apenas relação de professor/aluno, podendo informar, que nesse relacionamento, nunca notou qualquer atitude racial por parte do acusado, tanto dentro como fora de sala de aula; que com relação ao comportamento do acusado, nada de desabonador tem a afirmar, exceto com relação a um incidente em sala de aula na qual o acusado falou que passava muitas noites no computador se divertindo e em outra ocasião falou algo em relação a genitália, sendo que o depoente chegou a chamar a atenção dele porque tinha menina na sala".

A conduta do acusado não foi dirigida à finalidade de praticar a discriminação ou preconceito de cor, mas sim à de se manifestar veementemente contra o sistema de cotas raciais.

É impossível, como pretende o Ministério Público, pinçar frases isoladas das manifestações do acusado e assim concluir que ele praticou preconceito de cor e que tinha a intenção direcionada a tal finalidade.

A análise global das manifestações do acusado, motivadas pela sua posição pessoal contrária ao sistema de cotas raciais e, posteriormente, pela desavença que teve com Rafael Ayan, o qual chegou a agredi-lo fisicamente e a colocar cartazes em toda a UnB chamando o acusado de "Marcelo, o racista", terminando por motivar o trancamento da matrícula do acusado e a perda de uma bolsa de estudos para o Japão .

Admitindo que a intenção do acusado fosse a de praticar preconceito de cor, haveria, necessariamente, que ficar provada essa vontade, sendo certo que o Ministério Público não logrou provar esse elemento.

Pelo contrário, disse o acusado em seu interrogatório, em juízo (fls. 157/159):

"... que na época dos fatos, como não fazia amigos, e estava pretendendo encerrar sua conta do orkut, resolveu "criar 1000 inimigos" para assim se tornar popular, o que efetivamente ocorreu, embora não esteja satisfeito com a dinâmica dos fatos; que havia cerca de cinco mil membros na comunidade "Semeadores da Discórdia"; que o interrogando criou um tópico dentro de tal comunidade intitulado discórdia na UNB; que tal discórdia deveria ficar apenas no plano virtual, não havia a intenção que ultrapassasse para a vida real... que o interrogando ficou muito irritado, pois o computador era sua única forma de diversão (sobre a busca e apreensão de seu computador); que depois disso, ao entrar no orkut, viu que Rafael estava se vangloriando do ocorrido, tendo então o interrogando resolvido "ridicularizar geral"...

Hoje, melhor analisando os fatos, acredita que poderia ter utilizado de outras formas de manifestar sua opinião em relação as cotas de negros, que não as expressões pejorativas efetivamente utilizadas; que também foi xingado em tal comunidade, por exemplo, de "gordo idiota"; que no início das discussões, limitou-se a manifestar sua opinião sobre as cotas, mas após também ser xingado, utilizou as expressões que consta da denúncia; que a intenção nunca foi ser racista, mas sim fazer uma brincadeira para deixar todo mundo irritado; que se tivesse a intenção de ser racista, não teria utilizado o seu perfil verdadeiro..."

É preciso, como dito alhures, analisar as manifestações mencionadas na denúncia, pois "não se pode extrair de um fato isolado a intenção de tripudiar sobre uma comunidade inteira. Na procura do elemento subjetivo desse delito é fundamental e indispensável a análise dos antecedentes do agente. Só uma investigação correta de sua vida pregressa seria capaz de revelar sua vontade" .

"Cotas geram ódio racial"

O presente processo é fruto de um ódio racial criado pelo sistema de cotas raciais para ingresso nas universidades pública e já anunciado pela Procuradora do Distrito Federal Roberta Fragoso Kauffman, em artigo intitulado "Cotas geram ódio racial", publicado na revista Istoé.

Na entrevista, a procuradora afirmou que as cotas, além de inconstitucionais, são fruto de uma cópia imperfeita do modelo norte-americano, ressaltando ainda que "mesmo nos EUA, hoje se abandona esse sistema porque ele gerou ódio racial maior do que efetivamente integrou o negro na sociedade" . Afirma ainda que a cota para os negros seria um preconceito contra os negros.

Foi o que ocorreu nos bastidores do presente processo.

Verifica-se às fls. 29 dos autos que, após uma das mensagens postadas pelo acusado, houve uma verdadeira discussão virtual a respeito do tema, sendo que um dos usuários, apoiando o acusado Marcelo, chegou a afirmar Gabriel (12/7/2005 - 16:01 - "Preconceituoso é todo mundo que é contra as cotas? Anota aí, eu sou racista também".

Disse o usuário PSDB (fls. 34): "gostei de quem disse que ser preto no Brasil dá lucro. Na hora que a coisa aperta todo mundo é preto... cambada de racistas de merda... se eu operar meu joelho mais uma vez e me disserem que quem vai operar vai ser um médico preto que se formou na UnB, mando amputar a perna direto".

Na mesma comunidade, Marcelo chegou a ser ameaçado e xingado por vários internautas, dentre eles seu desafeto Rafael Ayan: "é capaz de mesmo sem descobrirem o seu curso te espancarem antes do primeiro dia" (fls. 29).

Disse Claudiomar (fls. 38): "galera... se vocês estão putos com esse cara, imagina eu que fiquei bem um mês vendo esse nerd espinhento-pega-ninguém enchendo os saco na minha comunidade".

Rafael Ayan, por seu turno, transformou o presente processo em uma disputa pessoal, chegando até mesmo a se registrar no orkut com o nome "RAFAEL AYAN ganhei novamente racista fdp", acrescentando no tópico "sobre mim" de seu perfil: "... pode esperar que sua hora vai chegar. Já vou depor contra você e em pouco tempo você vai chorar para o carcereiro para entrar na internet. Canta comigo assim galera: Rafael Ayan com racista você é mal ganha até no braço e também no virtual", referindo-se às agressões físicas perpetradas contra o acusado e ao presente processo (fls. 210).

E continuou: "vc é uma aberração.... vai lembrar deste (exatamente deste) scrap quando estiver na cadeia. É fato que você vai ser preso. Você é um verme racista. Sua avó já foi parar no hospital com infarto por sua causa. Sua mãe se segura como pode para que sua pena seja reduzida. Seu pai morreu quando você ainda era uma pequena criança - ninguém te agüenta, essa é a verdade. Voc/~e (sic) sempre foi um fraco de idéias, um fraco fisicamente, um fraco, e quase nem isso (fls. 212).

E mais à frente o chama de "fdp nazistinha".

Este processo se tornou uma manifestação de uma briga entre duas pessoas imaturas, adolescentes, e não um processo cujo escopo seria a análise da prática de crimes contra todos os negros.

O que se conclui é que a forma de manifestação na dita comunidade estava excessivamente pesada, que além do acusado outras pessoas proferiram palavras que poderiam também ser consideradas racistas, sem que o Ministério Público os denunciasse e que o acusado xingou e foi xingado, em um estado de ânimo excessivamente acirrado, que desnatura o elemento subjetivo do tipo penal do racismo.

Doutrinariamente, indo mais além e propondo mesmo a descriminalização da prática do racismo, idéia esta com a qual não partilho, Alexandre Magno Fernandes Moreira afirma que "é impossível que a intensa discussão a respeito do racismo não contamine as relações entre negros e brancos no Brasil. Cada negro é levado a suspeitar de qualquer conduta ou opinião mais desfavorável de um branco, imaginando ser vítima de um ato racista. Os brancos, por sua vez, devem tomar cuidado dobrado com cada palavra dita a um negro, sob pena de ser considerado racista" .

Colisão de direitos fundamentais

A Constituição Federal prevê a liberdade de expressão no artigo 5º inciso IV que afirma ser "livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato".

O artigo 220 também versa sobre esse assunto quando expressamente afirma que "a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nessa constituição".

Por outro lado, a dignidade da pessoa humana, é preceituada no artigo 1º da Magna Carta, como fundamento da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito.

Esses dois direitos fundamentais, no presente caso, estão em conflito. Seguindo as lições de Robert Alexy, em tais casos, deve-se ponderar, concretamente, qual direito terá primazia sobre o outro, analisando-se, como no caso vertente, se a dignidade dos negros está efetivamente correndo perigo e se esta ameaça é grave o suficiente a ponto de limitar a liberdade de expressão.

Obviamente, não estão abrangidos pela proteção da liberdade de expressão insultos, ofensas, estímulo à intolerância racial ou tratamento hostil, o que pode configurar mais de uma modalidade de crime. Todavia, para que haja o crime, como exaustivamente demonstrado acima, é necessário que o elemento subjetivo do tipo esteja muito bem provado, pena de se incidir na odiosa responsabilidade penal objetiva.

No caso dos autos, ao fim e ao cabo, o que se pode concluir é que as manifestações do acusado foram todas direcionadas a manifestar sua opinião pessoal contrária ao sistema de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas .

Marcelo, no entanto, excedeu-se no uso das palavras, por imaturidade que é fruto de sua experiência pessoal de vida, pois não teve um pai presente para lhe dar orientação e foi criado por uma mãe portadora de distúrbio psiquiátrico (fls. 288 destes autos e 21 dos autos em apenso, nº 143234-6), que não pôde, da forma adequada, estar presente em sua vida para evitar episódios como o presente.

Marcelo não é racista. Convive com negros e é tido em bom conceito por eles. Marcelo é imaturo e possui transtorno de personalidade emocionalmente instável do tipo impulsivo.

Tal quadro já vem sendo acompanhado e tratado de forma adequada por seu médico psiquiatra, Dr. Antonio Geraldo da Silva (fls. 290).

Marcelo, provavelmente, aprendeu com o streptus judici (escândalo do processo), o que não aprendeu em casa, por não ter uma família equilibrada a lhe amparar.

Certo é que dolo não houve. E não estando presente o dolo como elemento subjetivo do tipo, crime de racismo não há.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia e ABSOLVO o acusado MARCELO VALLE SILVEIRA MELLO, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, fazendo-se as comunicações e anotações necessárias.

Sem custas.

P.R.I.

Brasília (DF), 29 de julho de 2008.

GEILZA FÁTIMA CAVALCANTI DINIZ

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA⁴⁶

⁴⁶ www.tjdft.jus.br/jurisprudencia/jurisprudencia.htm. Acesso em 14 de março de 2009.

ANEXO D

ANEXO D

PROJETO DE LEI Nº 4.833, DE 1998

PROJETO DE LEI Nº 4.833, DE 1998

(Do Sr. Paulo Paim)

Define o crime de veiculação de informações que induzam ou incitem a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público.

(AS COMISSÕES DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA.

Art. 1º Esta lei define o crime de veicular, em rede de computadores, informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, e modifica a Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989 que “define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor”, estabelecendo as penalidades correspondentes.

Art. 2º A Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo.

Art. 20-A Tornar disponível na rede Internet ou em qualquer rede de computadores destinada ao acesso público informações ou mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena reclusão de um a três anos e multa.

Parágrafo único O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito judicial, sob pena de desobediência, a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação em rede de computador.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas páginas da Internet, a rede mundial de computadores vem apresentando informações de caráter racista. Não se trata meramente de opiniões desagradáveis acerca deste ou daquele grupo racial. Tais “sites” vão além sugerindo ações hediondas e descrevendo em detalhes os meios para viabilizá-las. Em alguns países tal movimento vem tomando dimensões alarmantes com a divulgação de idéias anti-semitas, racistas ou nazistas associadas a práticas de conflito social e a instruções para uso de armamentos e explosivos.

No Brasil tais ações começam a torna-se comuns. Páginas com mensagens racistas em português já são veiculadas há algum tempo em “sites” situados no exterior. No entanto, provedores brasileiros começam a hospedar páginas e mensagens racistas. Recentemente, por exemplo, um usuário do site da Universidade Federal de Juiz de Fora enviou na internet mensagens contrárias a homossexuais e negros. O assunto vem sendo investigado por uma comissão que trabalha com hipóteses de que um aluno da universidade tenha veiculado as mensagens ou de que estranhos tenham utilizado indevidamente a sua senha de acesso.

Propor um projeto de lei que regule e reprima tais absurdos é tarefa inglória. Tradicionalmente a comunidade da internet mostra-se insensível a argumentos que sugiram qualquer limitação a divulgação de idéias, imagens ou mensagens em defesa de um direito absoluto a livre expressão. O Congresso dos Estados Unidos aprovou no bojo do *Telecommunications Net* de 1996, dispositivos de repressão a pornografia na internet que foram posteriormente revistos pela Suprema Corte graças a um movimento de resistência promovido entre outros por entidades representativas de provedores e usuários da rede.

A discussão porem, tem que ser enfrentada. A Internet deixou de ser uma rede exclusiva do muito acadêmico na qual a liberdade absoluta e ilimitada na expressão das idéias era contrario dos fins que a rede pretendia alcançar. A internet “original” ligavam-se apenas pessoas do meio acadêmico, supostamente adultas e de elevada qualificação. Naquela rede era permissível que qualquer coisa pudesse transitar, pois uma parcela pequena da população, com interesses específicos, teria acesso a mesma. Nesse contexto, a pornografia, a pedofilia, a divulgação do nazismo, o racismo ou o anti-semitismo eram fenômenos isolados e pouco relevantes. Não eram, porem, tolerados aqueles que abertamente os exercesse, era, com freqüência, convidados a afastar-se da rede e, eventualmente, do meio acadêmico.

Hoje, a internet transformou-se e caminha para torna-se um mercado. Um mercado aberto para homens, mulheres e crianças. Divulgar sexo na Internet deixou de ser brincadeira de estudantes e passou a ser um negocio em grande escala. A troca de foto de nus de má qualidade deu lugar ao voyeutismo e a prostituição organizada, profissionalizada e livre de controles, que emprega, ou usa, milhares de adultos e de crianças. Divulgar mensagens anti-semitas deixou de ser farra de faculdade e passou a ser proselitismo político em grande escala. Fomentar o racismo não é mais a divulgação de uma opinião pessoal e particular a internet e um megafone que transforma tal atitude em relevante fato político e social.

Punir o crime de racismo na internet torna-se necessário pelas mesmas razões pelas quais deve ser punido o racismo de quem obriga um negro a usar a porta de serviço, de quem coloca uma bomba numa sinagoga ou de quem nega emprego a outrem em função de sua etnia, credo ou origem e um dano ao individuo, e uma situação humilhante e a um dano a sociedade democrática que se fundamenta na noção de igualdade de direitos, deveres e oportunidades para todos.

Tais razões levam-me a apresentar esta proposição que estabelece o crime de divulgação de mensagens que induzam ou incitem a discriminação ou o preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Ciente da complexidade e da novidade do tema, mas igualmente convencido da relevância dessa proposta. Peço aos ilustres colegas parlamentares o apoio necessário a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 1998.

Deputado PAULO PAIM ⁴⁷

⁴⁷ <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>. Acesso em 11 de maio de 2009.

ANEXO E

ANEXO E

COMISSÃO de constituição e justiça e de redação

PROJETO DE LEI Nº 4.833, DE 1998

Define o crime de veiculação de informações que induzam ou incitem a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, na rede Internet, ou em outras redes destinadas ao acesso público.

Autor: Deputado Paulo Paim

Relator: Deputado José Roberto Batochio

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação a proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Paulo Paim, que tem por objetivo tipificar a disponibilização, no âmbito da Internet, de informações ou mensagens com teor discriminatório ou preconceituoso no que diz respeito à raça, cor, etnia, religião ou nacionalidade.

Justifica o Autor:

“Punir o crime de racismo na Internet torna-se necessário pelas mesmas razões pelas quais deve ser punido o racismo de quem obriga um negro a usar a porta de serviço, de quem coloca uma bomba numa sinagoga ou de quem nega emprego a outrem em função de sua etnia, credo ou origem: é um dano ao indivíduo, é uma situação humilhante e é um dano à sociedade democrática, que se fundamenta na noção de igualdade de direitos, deveres e oportunidades para todos.”

A matéria foi também distribuída à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde recebeu parecer pela aprovação, tendo sido apresentada uma emenda.

De acordo com o despacho do Senhor Presidente da Câmara, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação deve analisar tão-somente a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos moldes do art. 54 do Regimento Interno. Manifestamos, nesta oportunidade, uma respeitável discordância com S.Exa., uma

vez que a matéria tem nítido conteúdo penal, tema diretamente ligado à competência de mérito da Comissão: art. 32, III, “a” c/c “e”.

A matéria não tramita conclusivamente, razão pela qual não foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame é constitucional em consideração à competência legislativa da União e do Congresso Nacional (art. 22, I e IV, e 48), bem como em relação à iniciativa, deferida a parlamentar (art. 61).

De igual sorte, consideramos constitucional e jurídica a emenda da Comissão de Ciência e Tecnologia.

Nada a observar no que diz respeito à técnica legislativa.

No mérito, entendemos desnecessária a iniciativa. A Lei nº 7.716/89 já contempla a indução ou incitação à discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. A pena é de reclusão, de um a três anos, e multa.

No caso de ser cometido o crime através dos meios de comunicação ou publicação de qualquer natureza, o que inclui a divulgação pela “internet”, a pena passa a ser de reclusão, de dois a cinco anos, e multa. Desse modo, não há razão para se criar novo dispositivo contemplando essa conduta; ocorreria um **bis in idem** na tipificação do delito.

Neste sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.833/98 e, no mérito, somos pela sua rejeição e também da emenda apresentada pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pelos argumentos expostos.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

Relator⁴⁸

⁴⁸ <http://www2.camara.gov.br/proposicoes>. Acesso em 11 de maio de 2009.



**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ
UNIVERSIDADE DE FORTALEZA – UNIFOR
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
Curso de Direito**

**DISCRIMINAÇÃO, PRECONCEITO, SOCIEDADE E
INTERNET: A PENALIZAÇÃO DO CRIME DE
RACISMO PRATICADO NA REDE MUNDIAL DE
COMPUTADORES**

**Jean Souza de Oliveira
Matr.: 0520741/0**

Orientadores: Sidney Soares (de conteúdo)

Aurea Zavam (de metodologia)

Fortaleza–CE
Novembro, 2008

1 DEFINIÇÃO DO PROBLEMA

A rede mundial de computadores é uma fonte indispensável de acesso ao conhecimento, democratização da informação, alternativa para as relações interpessoais e atualização dos acontecimentos diários na política, economia, cultura, ciência e tecnologia. Neste mesmo universo positivo da subjetividade de cada pessoa, que interage e revela suas ações cotidianas, percebe-se a manifestação de posicionamentos racistas e discriminatórios contra negros, indígenas e judeus, entre outras etnias.

Nos últimos anos, o Brasil tem se esforçado para construir um aparato legal para tratar da tecnologia da informação. A evolução da legislação de informática destinou-se ao atendimento de políticas de desenvolvimento industrial, centrado na fabricação de computadores e derivados. No entanto, a legislação para *softwares* e o uso de computadores e dos programas em atividades ilícitas somente agora começam a ser objeto de regulação específica.

Entre as atividades ilícitas mais praticadas na Rede Mundial de Computadores está o racismo, cuja definição é a tendência do pensamento, ou do modo de pensar em que se dá grande importância à noção da existência de raças humanas distintas e superiores umas às outras. Nesse pensamento, existe a convicção de que alguns indivíduos e sua relação entre características físicas hereditárias, e determinados traços de caráter e inteligência ou manifestações culturais, são superiores a outros como é o caso do Arianismo.

Atualmente, a legislação brasileira não contém, em sua vasta normatização de condutas, uma tipificação para o ato de praticar o crime de preconceito de raça e cor, sendo assim, não responsabiliza de forma eficaz seus infratores, justamente por falta de legalização, o que torna suas vítimas desprotegidas judicialmente contra essas atitudes preconceituosas.

Nesse contexto, vale ressaltar a relevância para estes casos do princípio da legalidade, prescrito no art. 5º, II da Constituição Federal Brasileira de 1998, o qual diz que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. De acordo com esse princípio, surge um dos marcos mais avançados do Estado Democrático de Direito, pois tudo que não for expressamente proibido por lei para o indivíduo é permitido fazer ou deixar de fazer, ou seja, o indivíduo se orienta segundo a lei e tudo o que ela não proibir é aceito.

E assim surgiram vários pensamentos de doutrinadores afirmando que o princípio da legalidade deixa de ser apenas um direito individual, visto que não tutela, especificamente, um bem da vida, mas sim uma garantia constitucional, já que assegura ao particular a prerrogativa de repelir as injunções que lhe sejam impostas por outra via que não seja a lei.

Diante dessas notas introdutórias, buscar-se-á ao longo dessa pesquisa de monografia, respostas claras e objetivas aos seguintes questionamentos:

1. Quais as variantes e os meios mais expressivos de manifestação do racismo na internet?
2. A atual legislação penal brasileira confere ao judiciário condições de reprimir, de forma efetiva, o crime de racismo na internet?
3. Que estratégias estão o Ministério Federal, Polícia Federal, Associações e a sociedade utilizando no combate à prática do racismo instrumentalizada na internet?

2 JUSTIFICATIVA

Atualmente, um dos temas mais palpitantes pelos operadores do direito penal diz respeito aos crimes praticados na Rede Mundial de Computadores, ou através da Internet. Dentre as inúmeras dúvidas suscitadas, uma delas diz respeito à tipificação e à imputação penal aos praticantes de delitos que utilizam a web (world wide web, em uma tradução despreziosa seria algo como "cadeia mundial de computadores") com intenção delitiva.

Sendo assim, a utilização da Rede Mundial de Computadores na prática do crime de racismo tornou-se um fato comum nos dias atuais, ocorrendo principalmente em sites de relacionamento como o Orkut, comunidade virtual com milhões de usuários brasileiros, em que existem vários grupos que praticam a incitação ao ódio e ao racismo, em páginas de Internet, blogs fotologs, e-mail, etc. Este problema, decorre da defasagem do Código Penal, criado na década de 1940, que se revela arcaico e com brechas permitindo que alguns criminosos saiam impunes, motivados pela falta de tipificação na legislação brasileira, que não contém uma aplicabilidade eficaz.

O Direito é uma ciência de natureza social, portanto, é lógico concluir que sofre inúmeras mudanças de acordo com o avanço da sociedade a que esteja ligado. Pelo fato de o ser humano ser eminentemente social, devido a sua necessidade organizacional na sociedade, é que surge a figura do Estado. Após a organização do Estado como único ente capaz de substituir a vingança particular, ultrapassando a fase da autotutela, depende o homem do direito para respaldar suas transações privadas. O Estado confia e outorga o direito da devida sanção aos indivíduos que transgridem a ordem legal estabelecida.

Assim, pode-se observar que o direito relaciona-se intrinsecamente com a sociedade, tentando evoluir passo a passo. Seria pretensão afirmar que o direito avança em conjunto com a sociedade em harmonia, o que de fato não o é, pois este estará sempre a um passo atrás da sociedade, estando sempre em mora nesta relação. Isto se deve não só ao modelo legislativo arcaico, cujo as leis e demais normas legais sofrem com um árduo e demorado processo legislativo, que por muitas vezes promulga normas que já afloram ultrapassadas, necessitando de várias arestas na sua forma para uma aplicabilidade eficaz.

Somado à rapidez com que a sociedade atual se encontra evoluindo, devido a crescente onda de descobertas nos mais variados ramos da ciência moderna, entre essas, destaca-se a

informática como epicentro dos novos avanços. É dever do Estado, a elaboração de novas leis com o intuito de preencher lacunas existentes no ordenamento jurídico e assim proteger a sociedade.

Portanto, nem sempre o Direito acompanha a evolução da sociedade e à medida que esta evolui, reclama por parte deste, novas formas de procedimentos e novos tipos legais que ampare e resguarde os frutos oriundos desta evolução.

Como se verifica, a matéria acima descrita, deve ser discutida de forma expressiva no mundo jurídico, assim requerendo um estudo detalhado a fim de possibilitar maiores esclarecimentos no âmbito constitucional e penal.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

O trabalho ora proposto se destina a elaborar pesquisa monográfica acerca da penalização do crime de racismo na internet.

O racismo pode ser conceituado como o ato de colocar uma pessoa em situação de inferioridade, subjugada, por causa de sua cor de pele ou etnia, em detrimento de outra que, por causa de sua situação racial, se autodenomina de raça superior.

A discussão em apreço é, por demais, polêmica e tem suscitado calorosos debates não em campos acadêmicos e no mundo jurídico, como também na sociedade em geral, a principal interessada.

Não é sonhar demais, aspirar um mundo em que cada pessoa seja respeitada, para viver harmoniosamente e de forma digna, mas isso só será possível quando cada sociedade, a partir da sua realidade, encarar o racismo, a discriminação racial, a xenofobia e as intolerâncias correlatas.

Nesse sentido, o legislador constituinte dispôs em sua Carta Maior, em seu art. 3º, IV, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A Constituição da República, a todas as luzes, contempla em seu art. 5º, XLII, como um dos seus princípios fundamentais:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei.

Neste sentido, segundo a Constituição Brasileira, qualquer pessoa que se sentir humilhada, desprezada ou discriminada por sua cor de pele, religião, opção sexual pode recorrer a um processo judicial contra quem cometeu tal atrocidade.

A Constituição de 1988, em seu art. 5º - inc. XLII, passou a considerar a prática do racismo como crime inafiançável e imprescritível.

O legislador falou em racismo, mas na verdade, o que ele queria dizer era preconceito. Preconceito é gênero, do qual o racismo é uma espécie. Por racismo, entende-se um preconceito que abrange a raça e no máximo, a cor das pessoas. O racismo não envolve preconceito de sexo, de estado civil ou de outra natureza.

O racismo então deixou de ser mera contravenção e ganhou o status de crime com pena de reclusão, inafiançável e imprescritível. Diante da Constituição veio à lei ordinária nº. 7716/89, que fala apenas em raça e cor. Essa lei pune expressamente o preconceito de raça e cor. A Lei 8081/90 acrescentou o art. 20 à lei anterior:

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar, pelos meios de comunicação social ou por publicação de qualquer natureza, a discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Pena: reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Mas, neste país, a verdade é que ninguém encara isto seriamente e quando atitudes de pessoas que se sentiram discriminadas acontecem, causa estranheza nas pessoas.

Vale ressaltar a diferença entre Racismo e Injúria Racial, a Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, enquanto a Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997, alterou o art. 140 do Código Penal, que trata do crime de injúria.

Conforme leciona Damásio de Jesus:

O art. 2º da Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997, acrescentou um tipo qualificado ao delito de injúria, impondo penas de reclusão, de um a três anos, e multa, se cometida mediante 'utilização de elementos referentes a raça, cor, religião ou origem'. A alteração legislativa foi motivada pelo fato de que réus acusados da prática de crimes descritos na Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (preconceito de raça ou de cor), geralmente alegavam ter praticado somente injúria, de menor gravidade, sendo beneficiados pela desclassificação. Por isso o legislador resolveu criar uma forma típica qualificada envolvendo valores concernentes a raça, cor, etc., agravando a pena. Andou mal mais uma vez. De acordo com a intenção da lei nova, chamar alguém de 'negro', 'preto', 'pretão', 'negrão', 'turco', 'africano', 'judeu', 'baiano', 'japa' etc., desde que com vontade de lhe ofender a honra subjetiva relacionada com cor, religião, raça ou etnia, sujeita o autor a uma pena mínima de um ano de reclusão, além de multa⁴⁹.

Nessa mesma linha argumentativa salienta Celso Delmanto:

⁴⁹ JESUS, Damásio de. *Código Penal anotado*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, p. 437.

Comete o crime do art. 140, § 3º, do CP, e não o delito do art. 20 da Lei nº 7.716/89, o agente que utiliza palavras depreciativas referentes a raça, cor, religião ou origem, com o intuito de ofender a honra subjetiva da vítima⁵⁰.

A verdade é que para a legislação penal brasileira, conforme consagrado na jurisprudência e na doutrina a conduta de dirigir-se a outrem o chamando de “negro”, ou mesmo “negro de merda” como não restará configurado o crime de racismo e sim de injúria racial.

A internet tem sido um dos meios mais eficazes para esses grupos disseminarem suas propagandas racistas. Sites de grupos extremistas poluem a internet com suas manifestações de discriminação ou preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional.

Vale ressaltar que já existem alguns casos de racismo na internet que já foram denunciados pelo Ministério Público e julgados como o do garoto Caio, do bairro paulistano da Casa Verde, que, em janeiro de 2005, teve sua foto estampada em uma das comunidades mantidas por delinquentes racistas com o título “vingue-se no pretinho”.

O “Caso Caio” levou a identificação dos primeiros nomes dos que mantinham páginas e mensagens na Rede pregando o ódio à população negra, no qual, um dos acusados, um estudante de Brasília, que apanhado, nas suas práticas delituosas, primeiro tentou escapar do processo alegando “insanidade mental”, tese tornada nula pelo Laudo do IML de Brasília e por fim, acabou por se enredar em outros crimes, confessados durante o interrogatório que mantinha sim, mensagens racistas contra negros alegando tratar-se de uma “brincadeira”.

Como demonstrado, o mito de que os autores desse tipo de crime dificilmente são identificados caiu por terra e revelou-se mera desculpa para a falta de ação, nesse sentido a sociedade precisa pressionar para que os inquéritos que tramitam na Justiça Estadual ou Federal que tem competência sobre esse tipo de caso produzam resultados e os acusados processados e punidos na forma da Lei. Também precisa pressionar o Congresso a aprovar legislação específica para punir os crimes praticados na Rede. Há legislação penal que, como ficou provado neste caso, pode e deve ser utilizada, porém, isso não dispensa Leis específicas que, além de enquadrar esses crimes, também criem responsabilidades para as centenas de empresas provedoras, que hoje exploram esse rico mercado e atuam numa espécie de “terra de ninguém”.

⁵⁰ DELMANTO, Celso e outros. *Código Penal comentado*. 6ª ed. São Paulo. Renovar, p. 305.

4 OBJETIVOS

Geral:

Analisar como funciona a aplicabilidade das leis penais diante do crime de racismo praticado na Rede Mundial de Computadores, bem como a evolução histórica e jurídica desse crime, em todos os seus aspectos, observando o ordenamento jurídico pátrio, pois as mudanças sociais e a nova realidade da sociedade e da tecnologia brasileira, exigem um estudo mais aprofundado e soluções para os problemas dele decorrentes.

Específicos:

1. Analisar as variantes e os meios mais expressivos de manifestação do racismo na internet.
2. Verificar como a atual legislação penal brasileira confere ao judiciário condições de reprimir, de forma efetiva, o crime de racismo na internet.
3. Demonstrar as estratégias de que o Ministério Federal, Polícia Federal, algumas Associações e a sociedade se valem no combate ao do racismo praticado na internet.

5 HIPÓTESES

1. Muito se tem discutido sobre o racismo na internet, porém ao lembramos dessa palavra, nos vem como referencia a situação de uma pessoa afro descendente sendo ridicularizada por outra pessoa de pele mais clara. Porem racismo é a Convicção de que existe uma raça superior a outra apenas pelo fato da cor da pele. Essa pratica pode ser praticada de varias formas na internet, valendo-se da possibilidade de anonimato, o racismo tem se espalhado de maneira intensa pela internet. Com discursos racistas, neonazistas, milhares de sites, blogs, comunidades virtuais, Orkut e MySpace, disseminam o ódio racial e a intolerância.

2. A fiscalização dos crimes de racismo praticados na internet é de difícil realização, pois vários provedores não exigem de seus usuários cadastro com informações necessárias para sua identificação. Porem, existem leis de fiscalização desses sites e, por isso, como pôde-se constatar, algumas páginas brasileiras estão fora do país, dificultando ainda mais a fiscalização local, pois as leis nacionais não podem ser aplicadas ao estrangeiro. Já foram identificados vários sites racistas dirigidos ao público brasileiro com milhões de internautas. Temos como desafio iminente a garantia dos direitos fundamentais de cada cidadão e cidadão e grupo étnico-racial, fazendo com que as vantagens das novas tecnologias de informação e comunicação sejam também aproveitadas na criação de redes educacionais e de sensibilização contra o racismo, para que estejamos irmanados num universo realmente sem fronteiras.

3. Constata-se no combate a disseminação do Racismo na Internet, a vigilância da sociedade civil, fiscalizando e visando à agilidade do Estado em articular os organismos federais para responder afirmativamente a essas criminalidades, as quais geram jurisprudências e fomentam uma discussão na sociedade. Vale ressaltar que o governo deveria impedir a ação de tais grupos e aperfeiçoar a legislação. Embora existam leis contra a divulgação do racismo, nenhuma cita, especificamente, a Internet como um meio de propagá-lo. Os provedores de internet do país poderiam se responsabilizar pelo conteúdo que é publicado. Mas o racismo na Internet só pode ser efetivamente combatido com eficácia através da cooperação internacional, acadêmica e policial, já que facilmente os infratores fogem para países onde essas leis não atuam.

6 ASPECTOS METODOLÓGICOS

A metodologia utilizada na monografia será realizada através de um estudo descritivo-analítico, desenvolvido através de pesquisa:

I. Quanto ao tipo:

Bibliográfica: mediante explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, revistas, artigos, enfim, publicações especializadas, imprensa escrita e dados oficiais publicados na Internet, que abordem direta ou indiretamente o tema em análise.

II. Quanto à utilização e abordagem dos resultados:

Pura, à medida que terá como único fim a ampliação dos conhecimentos.

Qualitativa, buscando apreciar a realidade do tema no ordenamento jurídico pátrio.

III. Quanto aos objetivos:

Descritiva, posto que buscará descrever, explicar, classificar, esclarecer o problema apresentado.

Exploratória, uma vez que objetiva aprimorar as idéias por meio de informações sobre o tema em foco.

7 CRONOGRAMA

ETAPAS	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN
Revisão do projeto e aprofundamento das leituras específicas	X				
Escrita do 1º capítulo		X			
Escrita do 2º capítulo			X		
Escrita do 3º capítulo				X	
Conclusão e Introdução				X	
Revisão				X	
Versão final					X
Apresentação e defesa					X

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Lei nº. 2.889, de 01 de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 20 de setembro de 2008.

_____. Lei nº. 5.250, de 09 de fevereiro de 1967. Regula a liberdade de manifestação de pensamento e de informação. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 10 de outubro de 2008.

_____. Lei nº. 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os artigos 1º e 20 da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo no artigo 140 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <<https://www.planalto.gov.br/>>. Acesso em 20 de outubro de 2008.

DELMANTO, Celso e outros. **Código Penal comentado**. 6. ed. São Paulo. Renovar. 2000.

GUIMARÃES, Antonio Sergio A. **Classes, raças e democracia**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

HOUAISS, Antônio. **Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JESUS, Damásio de. **Código Penal anotado**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2000.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

SALEM, Helena. **As tribos do mal: o neonazismo no Brasil e no mundo**, 8. ed. São Paulo: Atual, 1995.

SANTOS, Joel Rufino dos Santos. **O Que e racismo**, 14. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

SARTRE, Jean-Paul. **Reflexões sobre o racismo: reflexões sobre a questão judaica, Orfeu negro**, 3. ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1963.

TEJO, Célia Maria Ramos. **Dos crimes de preconceito de raça ou de cor: comentários a lei 7.716 de 5 de janeiro de 1989**, Campina Grande: EDUEP, 1998.

POSSÍVEL SUMÁRIO

INTRODUÇÃO

1 RACISMO

- 1.1 Conceito de Racismo
- 1.2 Origem do Racismo
- 1.3 Variantes do Racismo
- 1.4 Penalização do Racismo na Legislação Brasileira

2 REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES

- 2.1 Histórico do surgimento
- 2.2 Conceito e formas de utilização
- 2.3 Pontos positivos e negativos de sua utilização

3 CRIME DE RACISMO NA INTERNET E SUA FICALIZAÇÃO

- 3.1 Meios de fiscalização da utilização da internet nos crimes de racismo
- 3.2 Medidas preventivas para repressão ao crime de Racismo na Internet
- 3.4. Falta de tipificação na legislação brasileira
- 3.3 Casos Julgados
- 3.4 Posição dos Tribunais

CONCLUSÃO

REFERÊNCIAS

APÊNDICE

ANEXOS